



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, da Educação e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 809/2000:

Cria a Escola Profissional de Ciências Geográficas . . . 5077

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 810/2000:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Chancelaria, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Chancelaria, município de Torres Novas. Revoga a Portaria n.º 517/2000, de 25 de Julho 5079

Portaria n.º 811/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Terra de Freiras, Zambujeira, João Pais, Monte Novo e Gato», sítos na freguesia Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo 5079

Portaria n.º 812/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Nossa Senhora da Vila e de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo 5080

Portaria n.º 813/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado por Herdade do Pinheiro do Divor, sito na freguesia e município de Coruche 5080

Portaria n.º 814/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Justa e de Vimieiro, município de Arraiolos 5081

Portaria n.º 815/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 696/99, de 24 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Moncarapacho, município de Olhão 5081

Portaria n.º 816/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 680/99, de 23 de Agosto, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Maria da Serra e Grândola, município de Grândola 5082

Portaria n.º 817/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 834/99, de 29 de Setembro, o prédio rústico denominado «Vale de Freixo», sito na freguesia de Santa Maria, município de Odemira 5082

Portaria n.º 818/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados por Casal das Tábuas e Casal dos Arcos, sítos na freguesia de Ulme, município da Chamusca . . . 5083

Portaria n.º 819/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-FU/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 710/99, de 24 de Agosto, dois prédios rústicos denominados «Medronhal» e «Herdade Monte Serrão», sítos na freguesia de Bensafrim, município de Lagos . . . 5083

Portaria n.º 820/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Idanha-a-Nova 5084

Portaria n.º 821/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Paradela, município de Mogadouro 5084

Portaria n.º 822/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Pedro Velho, município de Mirandela 5085

Portaria n.º 823/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Lamas de Orelhão, município de Mirandela 5085

Portaria n.º 824/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Miguel de Acha, município de Idanha-a-Nova 5086

Portaria n.º 825/2000:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 111/99, de 8 de Fevereiro, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Valverde, Fundão, Pêro Viseu e Fatela, município do Fundão, e desanexa dois prédios rústicos sítos nas freguesias de Fatela e Valverde 5086

Portaria n.º 826/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Rosmaninhal, município de Idanha-a-Nova 5087

Portaria n.º 827/2000:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1238/97, de 16 de Dezembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Marvila, município de Santarém 5087

Portaria n.º 828/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Abrunheira, de Verride e de Ereira, município de Montemor-o-Velho 5088

Portaria n.º 829/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-CV/96, de 15 de Julho, o prédio rústico denominado «Herdade das Charcas», sito na freguesia e município de Mora 5088

Ministério da Educação**Portaria n.º 830/2000:**

Altera a Portaria n.º 434/2000, de 17 de Julho (aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias) 5089

Portaria n.º 831/2000:

Autoriza a Universidade Fernando Pessoa a conferir o grau de mestre na especialidade de Sistemas Interactivos 5090

Portaria n.º 832/2000:

Aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara 5091

Portaria n.º 833/2000:

Aprova os planos de estudos e regulamenta os cursos bietápicos de licenciatura em Música, variante de Canto, Música, variante de Canto Gregoriano, Música, variante de Composição, Música, variante de Direcção Coral, Música, variante de Formação Musical, Música, variante de Instrumento, da Escola Superior de Música de Lisboa, criados pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto 5093

Portaria n.º 834/2000:

Aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Faro 5102

Região Autónoma dos Açores**Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2000/A:**

Ratifica o Plano Director Municipal da Horta 5104

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 809/2000

de 22 de Setembro

A Escola Profissional de Cartografia e Cadastro foi criada em 1991, com estatuto de natureza pública, por contrato-programa celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que veio consagrar um novo regime jurídico das escolas profissionais, preconiza uma reestruturação deste subsistema de ensino, tendo clarificado alguns aspectos que mais dúvidas havia suscitado a aplicação do regime legal anterior, como o da indefinição da natureza pública ou privada das referidas escolas, decorrente da forma comum de criação por contrato-programa, bem como dos relativos à sua organização e aos respectivos modelos de gestão e de financiamento.

Apesar da aposta clara na iniciativa privada para a criação das escolas profissionais, o Estado não poderá dispensar-se de, subsidiariamente, assegurar a cobertura das necessidades deste tipo de formação não cobertas pela rede existente, criando estabelecimentos públicos nas regiões do País deles carecidas.

Tal criação passa, igualmente, pela transformação de estabelecimentos de ensino já em funcionamento, procedendo-se, através de portaria, à clarificação do estatuto público de tais escolas, bem como à definição dos cursos aí ministrados e das regras por que deve passar a pautar-se a sua organização e funcionamento.

Reconhecendo-se a relevância da experiência levada a efeito pela Escola Profissional de Cartografia e Cadastro, dado o importante contributo do seu projecto pedagógico para a formação de jovens, na área das ciências geográficas, e para o desenvolvimento económico-social, e atendendo à intenção manifestada pela própria Escola e pela entidade promotora original, procede-se à sua integração na rede pública de estabelecimentos de ensino, com a denominação de Escola Profissional de Ciências Geográficas.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É criada a Escola Profissional de Ciências Geográficas, a seguir, abreviadamente, designada por Escola, que resulta da transformação da Escola Profissional de Cartografia e Cadastro, criada por contrato-programa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

2.º A Escola tem natureza pública e funciona em instalações e com equipamentos cedidos pelo Instituto Português de Cartografia e Cadastro, nos termos de protocolo a celebrar entre os serviços competentes dos Ministérios da Educação e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3.º Os cursos a ministrar na Escola são os seguintes:

- a) Curso técnico de Cartografia, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 185/92, de 17 de Março;

- b) Curso técnico de Topógrafo/Geómetra, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 185/92, de 17 de Março;

- c) Curso técnico de Sistemas de Informação Geográfica, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 1112/95, de 12 de Setembro.

4.º Os planos de estudo dos cursos referidos no número anterior são os constantes das portarias que procederam à aprovação dos mesmos cursos.

5.º Além dos cursos referidos no n.º 3.º, a Escola poderá ainda ministrar os cursos e actividades de formação previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, desde que autorizados pelos serviços competentes dos Ministérios da Educação e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6.º São órgãos da Escola:

- a) A direcção;
- b) O conselho pedagógico;
- c) O conselho administrativo e financeiro;
- d) O conselho consultivo.

7.º A direcção é o órgão responsável pela administração e gestão da Escola.

8.º A direcção é constituída por:

- a) Director executivo, que preside;
- b) Director pedagógico;
- c) Um vogal.

9.º À direcção da Escola compete:

- a) Dirigir e coordenar as actividades da Escola;
- b) Aprovar o projecto educativo da Escola, bem como o plano anual de actividades;
- c) Providenciar pela obtenção de recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento da Escola, designadamente através da apresentação de candidaturas ou da celebração de contratos-programa;
- d) Proporcionar as condições organizativas e pedagógicas que facilitem o sucesso educativo dos alunos;
- e) Aprovar o relatório de actividades;
- f) Aprovar as propostas apresentadas pelos outros órgãos da Escola;
- g) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas na lei.

10.º Ao director executivo compete:

- a) Representar a Escola;
- b) Contratar o pessoal docente e não docente, nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro;
- c) Responder pelo resultado do exercício da gestão administrativa e financeira perante os Ministérios da Educação e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

11.º Os membros da direcção da Escola são nomeados por despacho do director regional de Educação de Lisboa, sob proposta do presidente do Instituto Português de Cartografia e Cadastro, por um período de três anos, renovável.

12.º O director pedagógico deve ser um docente habilitado para a docência no ensino secundário, com experiência pedagógica na área formativa de actuação da Escola.

13.º O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e orientação educativa da Escola, nomeadamente nos domínios pedagógico, de orientação e de acompanhamento dos alunos e de formação contínua do pessoal docente e não docente, respondendo perante a direcção pelo exercício das suas competências.

14.º Integram o conselho pedagógico:

- a) O director pedagógico, que preside;
- b) Os coordenadores dos cursos;
- c) Um representante do pessoal docente por cada uma das componentes de formação do plano curricular;
- d) Um representante dos serviços de apoio educativo, quando existam;
- e) Um representante do pessoal não docente;
- f) Dois representantes dos alunos;
- g) Um representante dos pais e encarregados de educação.

15.º Compete ao conselho pedagógico:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da direcção o projecto educativo da Escola, bem como o plano anual de actividades, acompanhando e avaliando a execução dos mesmos;
- b) Definir e propor à direcção critérios e regras de funcionamento pedagógico, designadamente no respeitante à organização dos cursos e turmas, acompanhamento e avaliação dos alunos e desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de articulação com a comunidade educativa e sócio-económica;
- c) Colaborar com os restantes órgãos da Escola na elaboração do regulamento interno e submetê-lo à aprovação da direcção.

16.º O conselho administrativo e financeiro é o órgão deliberativo da Escola em matéria administrativa e financeira.

17.º O conselho administrativo e financeiro é constituído pelo director executivo, que preside, pelo vogal da direcção e pelo responsável pelo sector administrativo da Escola.

18.º Compete ao conselho administrativo e financeiro:

- a) Elaborar e aprovar o plano financeiro e o projecto de orçamento anual, tendo em conta o plano de actividades da Escola;
- b) Elaborar, no início de cada ano civil, o relatório de actividades e o relatório de contas de gerência do exercício anterior;
- c) Adoptar os instrumentos de gestão legalmente previstos;
- d) Garantir a correcta aplicação dos recursos financeiros disponíveis, face aos objectivos educativos e pedagógicos estabelecidos;
- e) Autorizar, dentro dos limites legais, a realização de despesas e respectivo pagamento, no âmbito

da gestão corrente, em obediência às normas que disciplinam a administração financeira do Estado;

- f) Garantir a transição dos saldos da conta de gerência para o ano seguinte;
- g) Cobrar e arrecadar receitas;
- h) Pronunciar-se sobre os assuntos de gestão financeira e patrimonial que lhe sejam submetidos pela direcção;
- i) Prestar contas da gestão efectuada, nos termos da lei.

19.º O conselho consultivo é o órgão de representação e participação da comunidade educativa.

20.º O conselho consultivo é constituído por:

- a) Um representante do Instituto Português de Cartografia e Cadastro, que preside;
- b) Um representante da Direcção Regional de Educação de Lisboa;
- c) Um elemento da direcção da Escola;
- d) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- e) Um representante das organizações sócio-económicas nacionais cuja actividade se insere nas áreas de formação desenvolvidas pela Escola;
- f) Um representante do pessoal docente;
- g) Um representante do pessoal não docente;
- h) Um representante dos pais e encarregados de educação;
- i) Um representante dos alunos.

21.º Os membros da direcção da Escola que não integram o conselho consultivo participam nas respectivas reuniões sem direito a voto.

22.º Ao conselho consultivo compete:

- a) Pronunciar-se sobre o projecto educativo e o plano anual de actividades, bem como outros assuntos de interesse para a actividade da Escola;
- b) Propor iniciativas que considere relevantes para a prossecução dos objectivos e das actividades da Escola.

23.º O pessoal docente e não docente da Escola deve ser contratado nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, sem prejuízo da possibilidade de recurso ao regime de destacamento ou requisição.

24.º O financiamento público da Escola proveniente do Orçamento do Estado é assegurado, em partes iguais, pelos Ministérios da Educação e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

25.º Nos encargos a suportar por cada um dos Ministérios, nos termos do número anterior, devem ser considerados os recursos disponibilizados por cada uma das partes, designadamente os relativos a instalações, equipamento e pessoal.

26.º A Escola entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o regime de instalação estabelecido no Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto.

27.º A comissão instaladora é nomeada por despacho do director regional de Educação de Lisboa, sob proposta do presidente do Instituto Português de Cartografia e Cadastro.

28.º A presente portaria produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, sem prejuízo de o início de funções da comissão instaladora se reportar, para todos os efeitos, a 1 de Setembro de 1999.

29.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 4 de Setembro de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 810/2000

de 22 de Setembro

Pela Portaria n.º 615-N3/91, de 8 de Julho, foi concessionada à ARRIFAIRE — Associação Coutada Serra d'Aire uma zona de caça associativa situada no município de Torres Novas, com uma área de 1997,1880 ha, válida até 8 de Julho de 2000, tendo, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, pela Portaria n.º 885/97, de 10 de Setembro, a sua área sido reduzida para 1723,3776 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º e no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

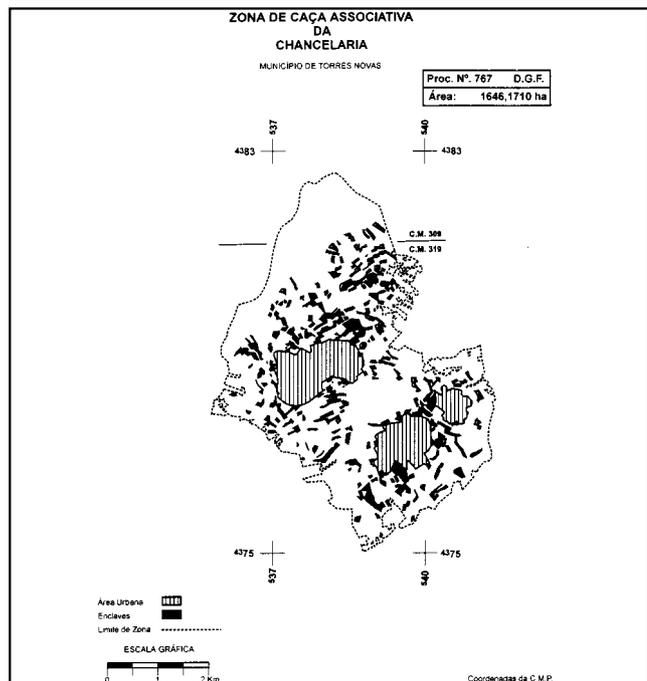
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Chancelaria (processo n.º 767-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Chancelaria, município de Torres Novas, com uma área de 1646,1710 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 615-N3/91, de 8 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 517/2000, de 25 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 811/2000

de 22 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herde da Terra de Freiras, Zambujeira, João Pais, Monte Novo e Gato», sitos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com a área de 335,8530 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube Caçadores Terra das Freiras, com o número de pessoa colectiva 504851039 e sede na Rua de Daniel Lopes Borges, 14, 1.º, Montemor-o-Novo, a zona de caça associativa da Terra de Freiras (processo n.º 2432 da Direcção-Geral das Florestas).

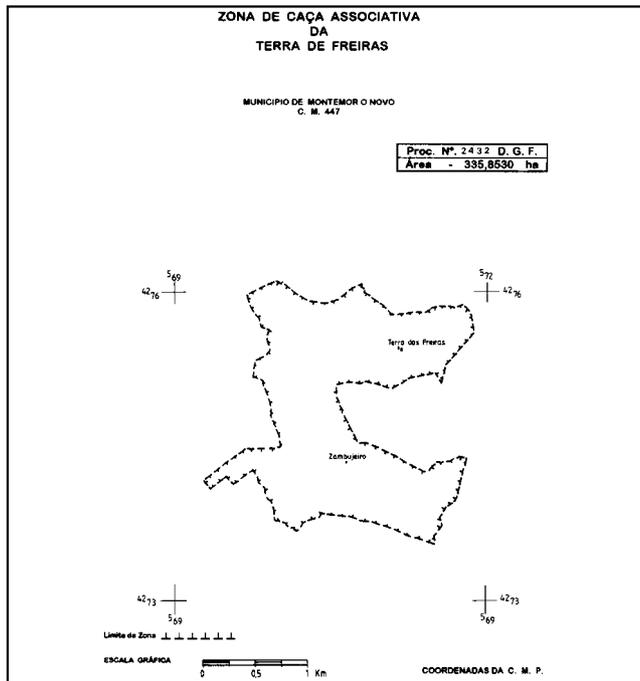
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 812/2000
de 22 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Nossa Senhora da Vila e de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo, com a área de 556,65 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Benafessim e anexos, com o número de pessoa colectiva 504930761 e sede na Rua do Matadouro, 13-A, Montemor-o-Novo, a zona de caça associativa da Herdade de Benafessim e outras (processo n.º 2435 da Direcção-Geral das Florestas).

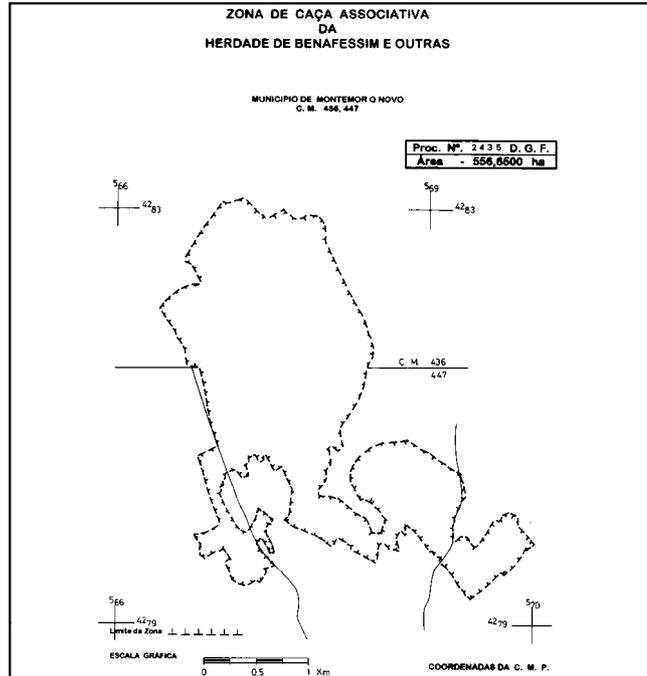
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 813/2000
de 22 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado por Herdade do Pinheiro do Divor, sito na freguesia e município de Coruche, com a área de 1000,99 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Montinhos dos Pegos e Azervadinha, com o número de pessoa colectiva 504927531 e sede na Rua da Escola, Montinhos dos Pegos, Coruche, a zona de caça associativa da Herdade do Pinheiro do Divor (processo n.º 2391 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

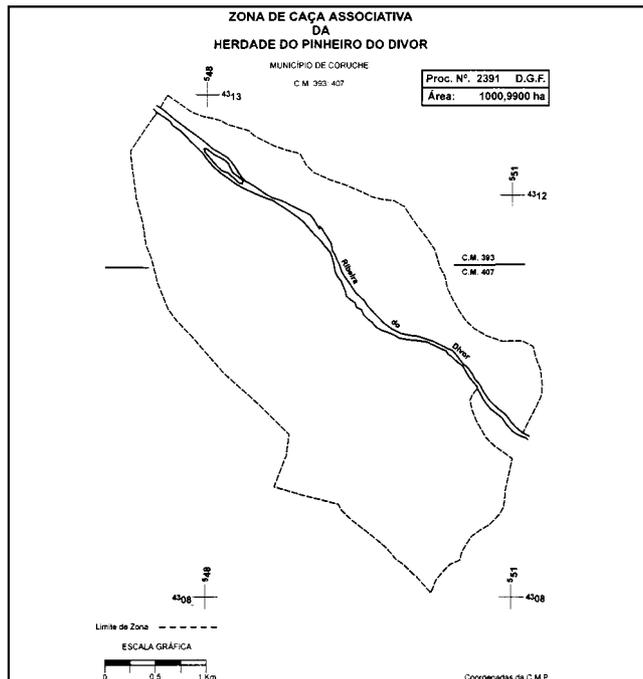
4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no

artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 814/2000

de 22 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Justa e de Vimieiro, município de Arraiolos, com a área de 1214,8250 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Vale do Pereiro, com o número de pessoa colectiva 504390309 e sede em Aldeia de Vale do Pereiro, Santa Justa, Arraiolos, a zona de caça associativa da Associação de Caçadores do Vale do Pereiro (processo n.º 2433 da Direcção-Geral das Florestas).

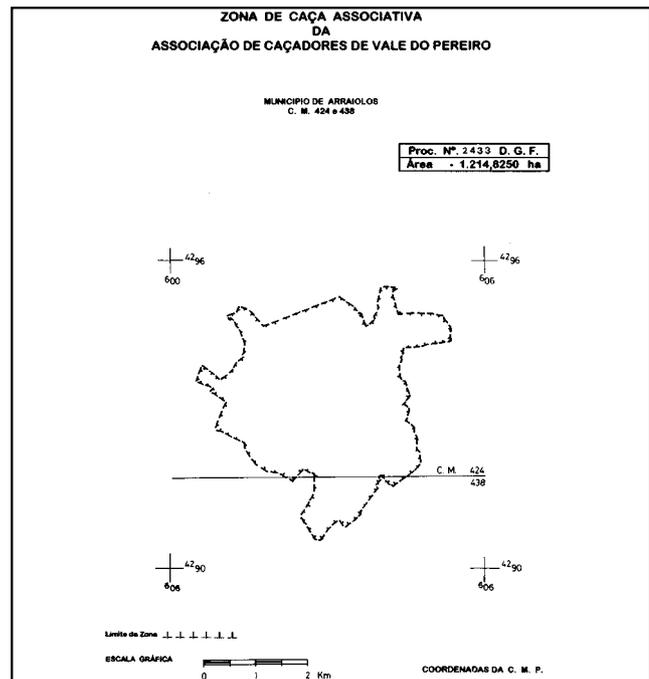
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 815/2000

de 22 de Setembro

Pela Portaria n.º 696/99, de 24 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Doutores da Jordana a zona de caça associativa do Cerro da Cabeça, processo n.º 2193-DGF, situada na freguesia de Moncarapacho, município de Olhão, com uma área de 192,96 ha, válida até 24 de Agosto de 2011.

A concessionária requereu entretanto a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 474,1160 ha, sítos no mesmo município.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

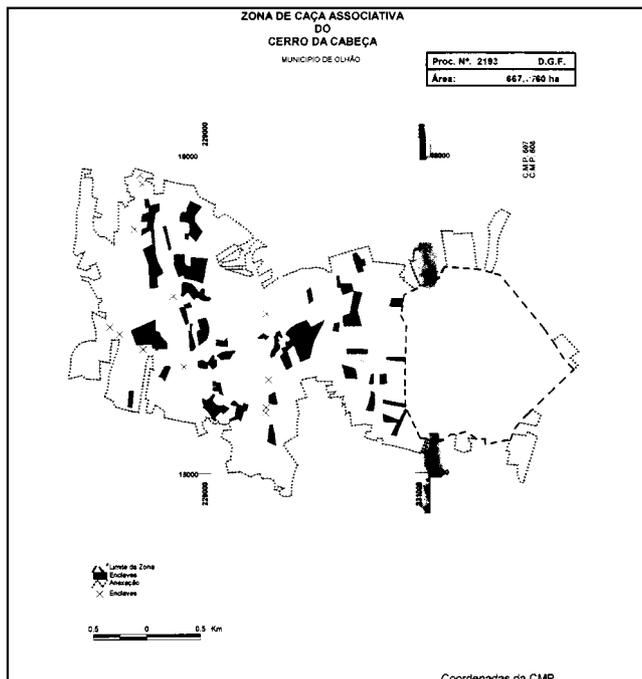
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 696/99, de 24 de Agosto, vários prédios

rústicos sítos na freguesia de Moncarapacho, município de Olhão, com a área de 474,1160 ha, ficando a zona de caça com a área total de 667,0760 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça passa a ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 816/2000

de 22 de Setembro

Pela Portaria n.º 680/99, de 23 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Herdade da Azenha a zona de caça associativa da Herdade da Azenha, processo n.º 2204-DGF, situada no município de Grândola, com uma área de 800,6025 ha, válida até 23 de Agosto de 2011.

A concessionária requereu entretanto a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 344,3511 ha, sítos no mesmo município.

Assim:

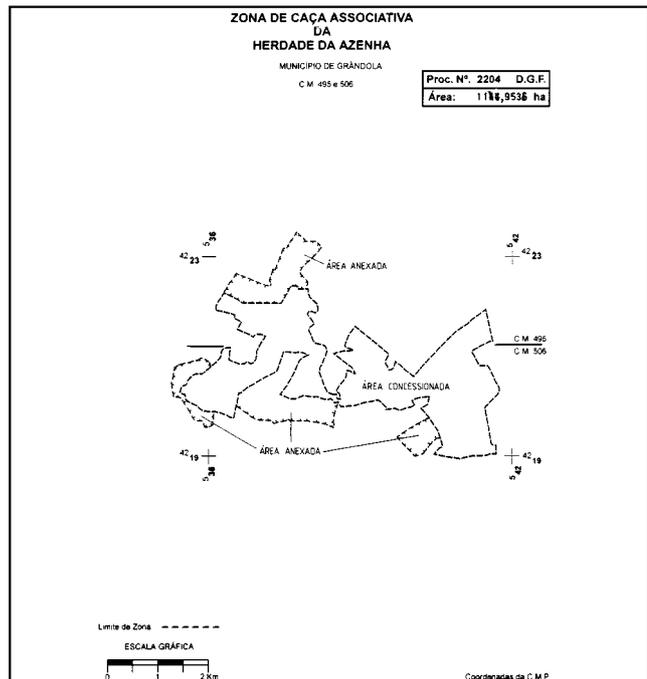
Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 680/99, de 23 de Agosto, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Maria da Serra e Grândola, município de Grândola, com uma área de 344,3511 ha, ficando a zona de caça com a área total de 1144,9536 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 817/2000

de 22 de Setembro

Pela Portaria n.º 834/99, de 29 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores Perdizes Vermelhas a zona de caça associativa da Fonte Boa de Cima, processo n.º 2224-DGF, situada no município de Odemira, com uma área de 446,5350 ha, válida até 29 de Setembro de 2005.

A concessionária requereu entretanto a anexação de um prédio rústico à referida zona de caça, com uma área de 284,95 ha, sito no mesmo município.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

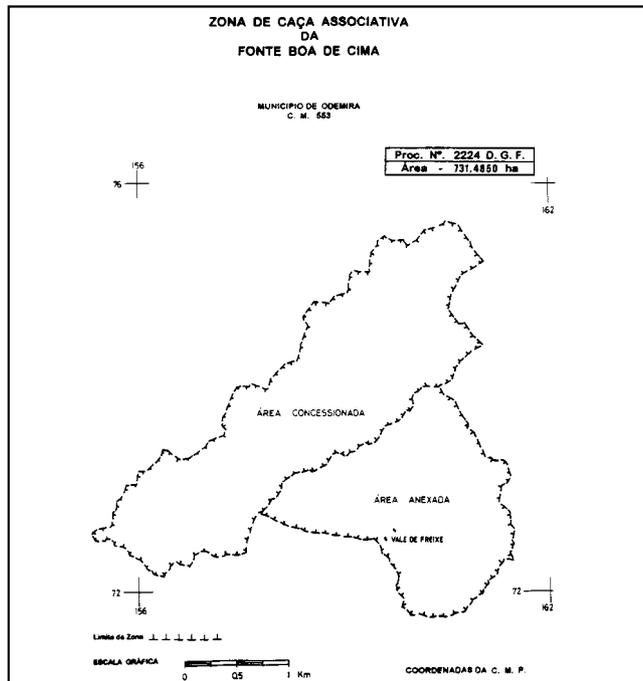
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 834/99, de 29 de Setembro, o prédio rústico denominado «Vale de Freixo», sito na freguesia de Santa Maria, município de Odemira, com a área de 284,95 ha, ficando a zona de caça com a área total de 731,4850 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça passa a ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 818/2000
de 22 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial dois prédios rústicos, cujos limites são os constantes na planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, denominados por Casal das Tábuas e Casal dos Arcos, sitos na freguesia de Ulme, município da Chamusca, com uma área de 1035,9825 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, à Associação de Caçadores Celboeste, com o número de pessoa colectiva 502036257 e sede na Quinta do Furadouro, Amoreira, Óbidos, a zona de caça associativa de Tábuas e Arcos (processo n.º 2389 da Direcção-Geral das Florestas).

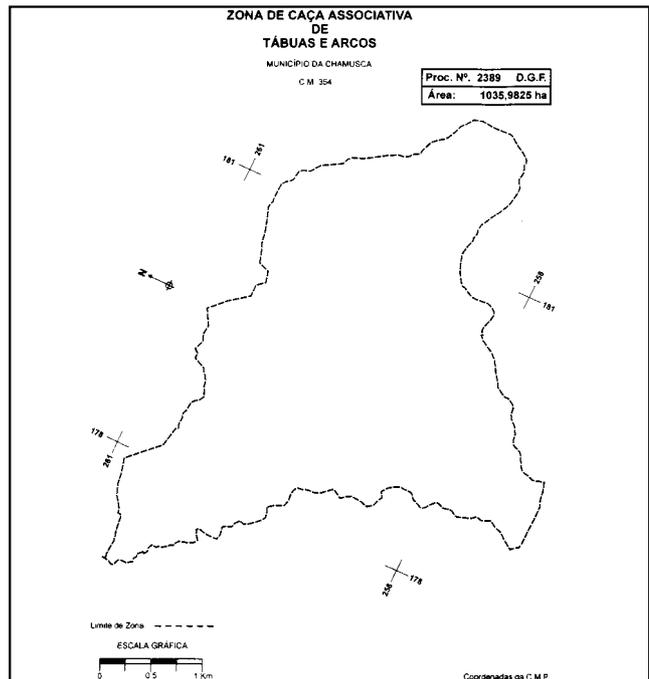
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 819/2000
de 22 de Setembro

Pela Portaria n.º 254-FU/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 710/99, de 24 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores de Bensafrim a zona de caça associativa de Bensafrim, processo n.º 1608-DGF, situada nas freguesias de Bensafrim e Barão de São João, município de Lagos, com uma área de 1634,6670 ha, válida até 12 de Julho de 2006.

A concessionária requereu entretanto a anexação de dois prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 116 ha, sitos no mesmo município.

Assim:

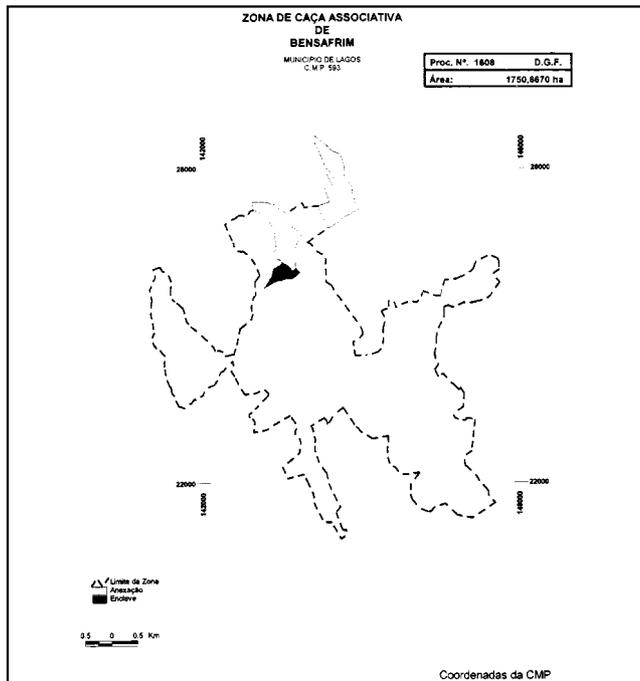
Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-FU/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 710/99, de 24 de Agosto, dois prédios rústicos denominados «Medronhal» e «Herdade Monte Serrão», sitos na freguesia de Bensafrim, município de Lagos, com a área de 116 ha, ficando a zona de caça com a área total de 1750,6670 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 820/2000
de 22 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Idanha-a-Nova, com a área total de 1205,25 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Santa Catarina, com o número de pessoa colectiva 502555300 e sede em São Miguel de Acha, Idanha-a-Nova, a zona de caça associativa dos Fojos (processo n.º 2375 da Direcção-Geral das Florestas).

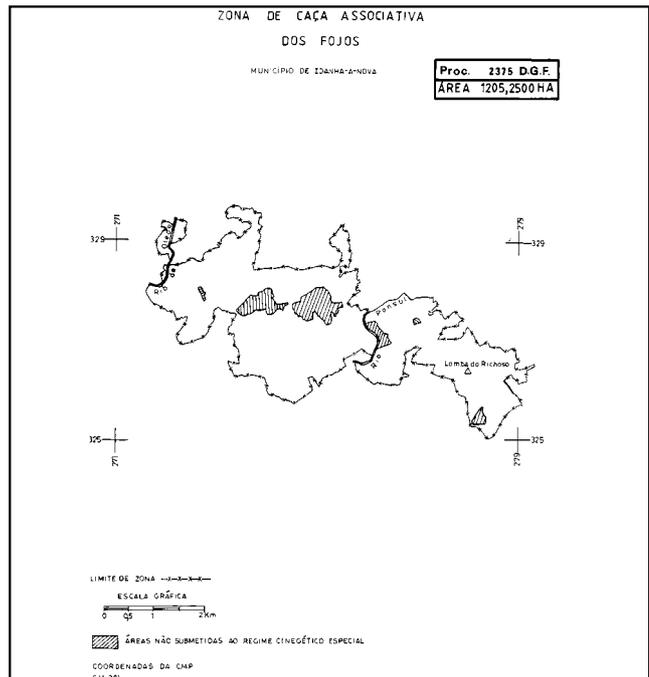
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 821/2000
de 22 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Paradela, município de Mogadouro, com a área de 1451,75 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Paradela e Salgueiro, com o número de pessoa colectiva 504761560 e sede em Paradela, Mogadouro, a zona de caça associativa de Paradela e Salgueiro (processo n.º 2353 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

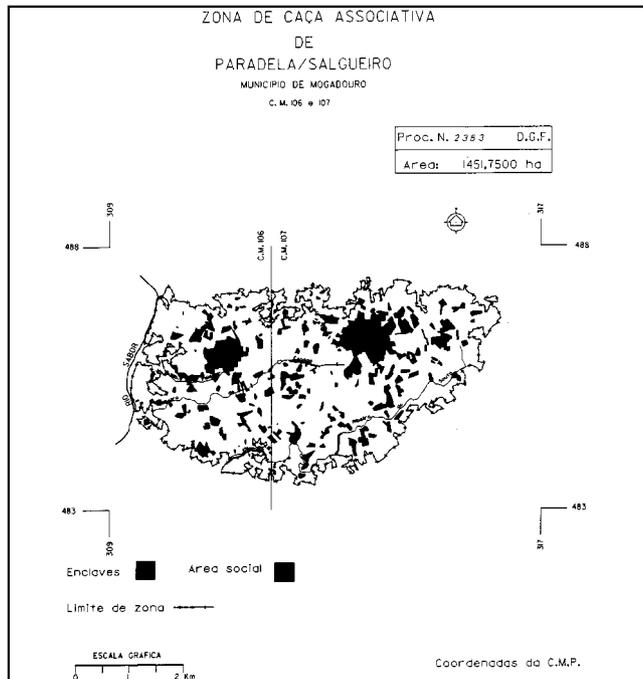
4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obri-

gada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 822/2000
de 22 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites são os constantes na planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios da freguesia de São Pedro Velho, município de Mirandela, com uma área de 1723,97 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca da Torca, com o número de pessoa colectiva 504204742 e sede em Vale das Fontes, Vinhais, a zona de caça associativa de São Pedro Velho (processo n.º 2359 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

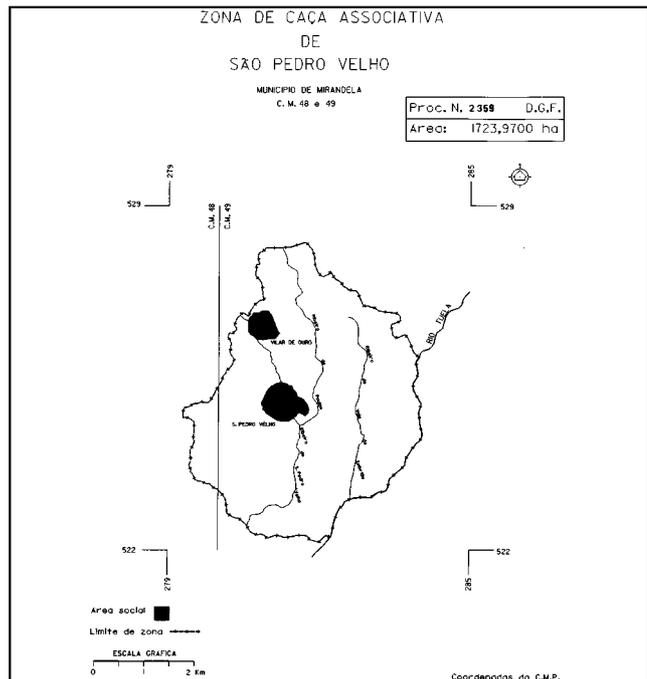
4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no

artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 823/2000
de 22 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites são os constantes na planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Lamas de Orelhão, município de Mirandela, com uma área de 1988 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça Rei de Orelhão, com o número de pessoa colectiva 504335863 e sede em Lamas de Orelhão, Mirandela, a zona de caça associativa de Rei de Orelhão (processo n.º 2365 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

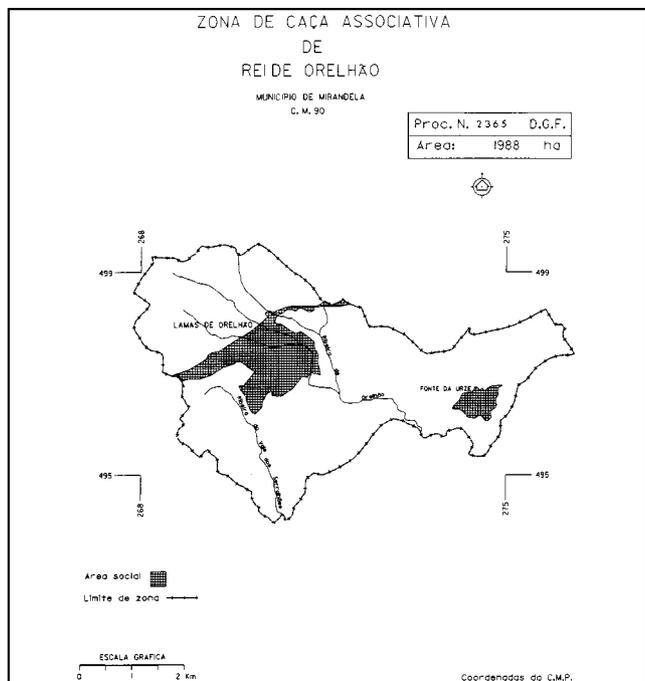
4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos

n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 824/2000

de 22 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Miguel de Acha, município de Idanha-a-Nova, com a área total de 1192,3860 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Santa Catarina, com o número de pessoa colectiva 502555300 e sede em São Miguel de Acha, Idanha-a-Nova, a zona de caça associativa de Santa Catarina (processo n.º 2376 da Direcção-Geral das Florestas).

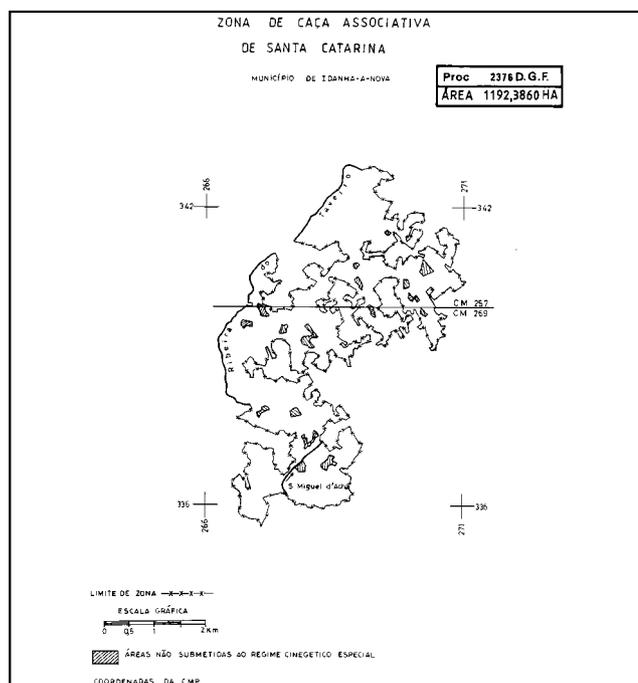
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 825/2000

de 22 de Setembro

Pela Portaria n.º 111/99, de 8 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 1093/99, de 17 de Dezembro, foi renovada a concessão da zona de caça associativa do Brejo e outras, processo n.º 1194-DGF, situada no município do Fundão, com uma área de 1406,25 ha, válida até 16 de Julho de 2006.

A concessionária, a Associação de Caça Os Cafaiolas, requereu entretanto a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 261,82 ha, sítos no mesmo município, bem como a desanexação de dois prédios com a área de 18,34 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

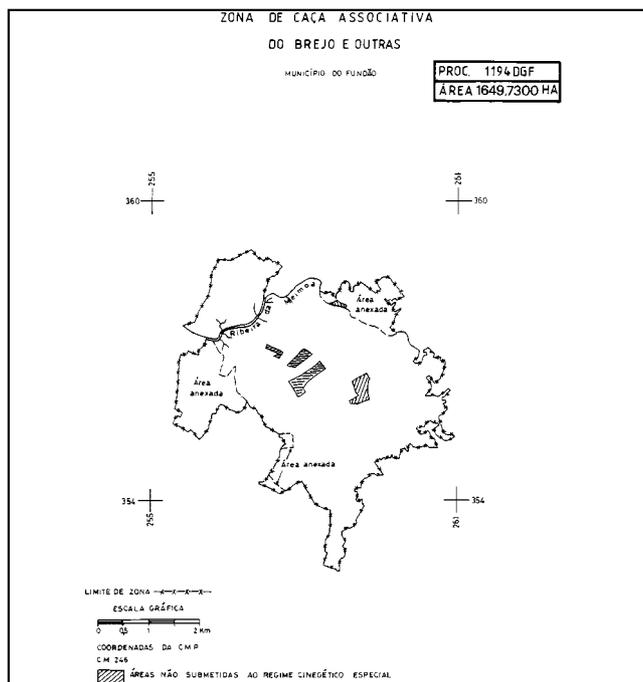
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 111/99, de 8 de Fevereiro, alterada

pela Portaria n.º 1093/99, de 17 de Dezembro, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Valverde, Fundão, Pêro Viseu e Fatela, município do Fundão, com uma área de 261,82 ha, e desanexados dois prédios rústicos sítos nas freguesias de Fatela e Valverde, com a área de 18,34 ha, ficando a zona de caça com a área total de 1649,73 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 826/2000
de 22 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Rosmaninhal, município de Idanha-a-Nova, com a área total de 1091,2750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores de Valeporros, com o número de pessoa colectiva 504915860 e sede na Rua do Prior Manuel de Vasconcelos, 13, 1.º, direito, Castelo Branco, a zona de caça associativa de Vale Porros (processo n.º 2374 da Direcção-Geral das Florestas).

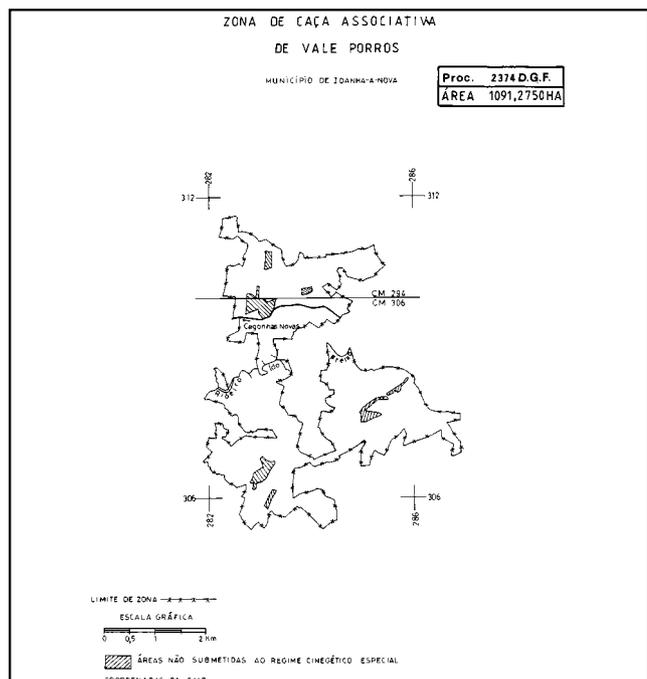
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 827/2000
de 22 de Setembro

Pela Portaria n.º 1238/97, de 16 de Dezembro, foi renovada a concessão da zona de caça associativa das Fontainhas, processo n.º 617-DGF, situada no município de Santarém, com uma área de 804,4220 ha, válida até 16 de Dezembro de 2009.

A concessionária, o Clube de Caça das Fontainhas, requereu entretanto a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 169,7440 ha, sítos no mesmo município.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

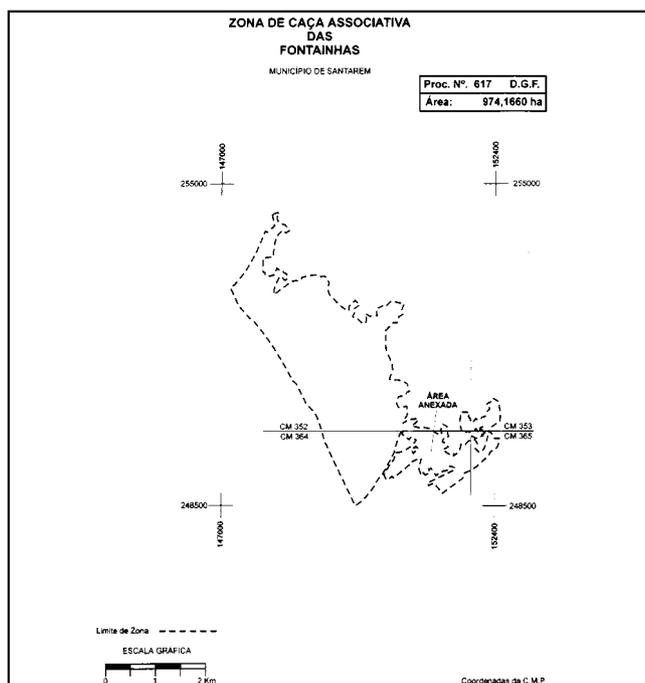
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1238/97, de 16 de Dezembro, vários

prédios rústicos sitos na freguesia de Marvila, município de Santarém, com uma área de 169,7440 ha, ficando a zona de caça com a área total de 974,1660 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 828/2000
de 22 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 76.º, 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites são os constantes na planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Abrunheira, de Verride e de Ereira, município de Montemor-o-Velho, com uma área de 1850 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 11 anos, à Associação Desportiva de Caçadores da Região da Abrunheira, com o número de pessoa colectiva 501901809 e sede em Abrunheira, Montemor-o-Velho, a zona de caça associativa da Abrunheira (processo n.º 2369 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

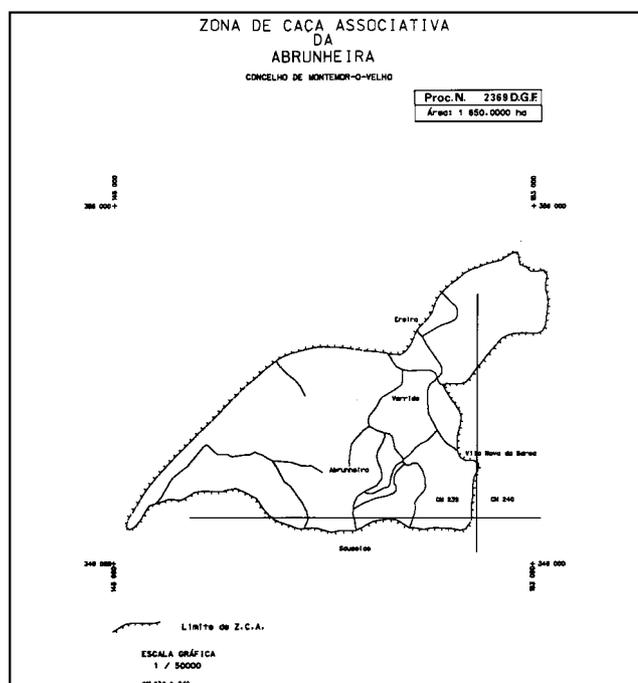
4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos

n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 829/2000
de 22 de Setembro

Pela Portaria n.º 254-CV/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 108/99, de 8 de Fevereiro, foi concessionada ao Clube de Tiro de Montargil a zona de caça associativa de Montargil, processo n.º 1929-DGF, situada no município de Ponte de Sor, com uma área de 1240,8750 ha, válida até 15 de Julho de 2011.

A concessionária requereu entretanto a anexação de um prédio rústico à referida zona de caça, com uma área de 318,70 ha, sito no município de Mora.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

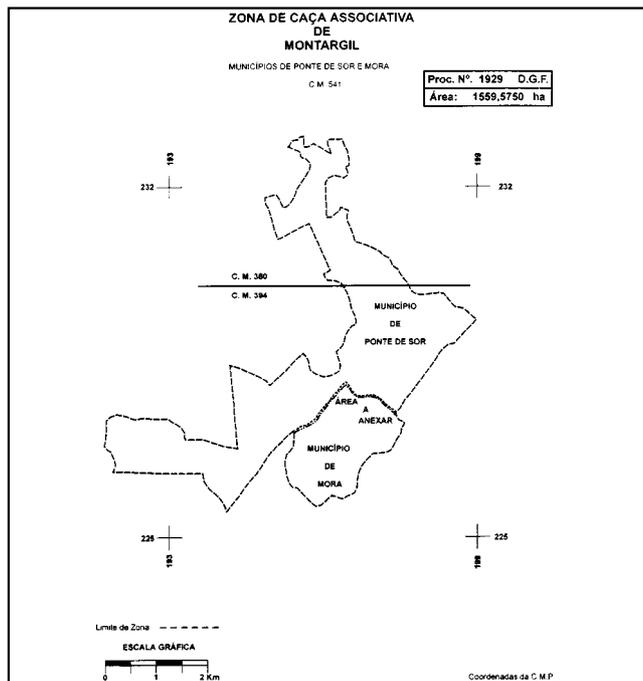
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-CV/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 108/99, de 8 de Fevereiro, o prédio rústico denominado «Herdeade das Charcas», sito na freguesia

e município de Mora, com uma área de 318,70 ha, ficando a zona de caça com a área total de 1559,5750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Agosto de 2000.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 830/2000

de 22 de Setembro

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias; Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Planos de estudos

O quadro n.º 1 do anexo I à Portaria n.º 434/2000, de 17 de Julho, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 28 de Agosto de 2000.

ANEXO I

(Portaria n.º 434/2000, de 17 de Julho — alteração)

Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias

Curso: Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º Ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem	Anual	225	115				
Investigação	Anual	90	50				
Anatomia	1.º semestre	35	15				
Biofísica e Bioquímica	1.º semestre	50	15				
Microbiologia	1.º semestre	30	15				
Sócio-Antropologia	1.º semestre	45					
Nutrição	1.º semestre	45					
Fisiologia	2.º semestre	60					
Epidemiologia	2.º semestre	30	15				
Farmacologia	2.º semestre	45	15				
Bioética	2.º semestre	45					
Estágio de Enfermagem	2.º semestre					210	

Portaria n.º 831/2000**de 22 de Setembro**

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Tendo o Instituto Erasmus de Ensino Superior sido autorizado a ministrar o curso de licenciatura em Informática de Gestão através da Portaria n.º 57/93, de 13 de Janeiro;

Tendo já decorrido cinco anos de funcionamento do referido curso;

Tendo a autorização de funcionamento do curso e o reconhecimento do grau transitado para a Universidade Fernando Pessoa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 107/96;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de concessão do grau de mestre

A Universidade Fernando Pessoa é autorizada a conceder o grau de mestre na especialidade de Sistemas Interactivos.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Grau

O grau de mestre na especialidade de Sistemas Interactivos é concedido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- b) Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização nas instalações da Universidade Fernando Pes-

soa sitas no Porto que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 20.

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 30 alunos.

6.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização nos termos do anexo à presente portaria.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

8.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

9.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Educação, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto.

3 — O Ministro da Educação recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos da Universidade Fernando Pessoa.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, na 2.ª série do *Diário da República*.

10.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação de os órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 28 de Agosto de 2000.

ANEXO

Universidade Fernando Pessoa

Curso: Sistemas Interactivos

Grau de mestre

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária total		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Seminários
Sistemas Interactivos	Semestral	30	33	
Interfaces Adaptativas	Semestral		33	
Narração e Interação	Semestral		33	
Gestão da Informação	Semestral		33	
Paradigmas de Programação	Semestral		33	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária total		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Seminários
Rede de Comunicação de Dados	Semestral	30		
Comunicação e Realidade Virtual	Semestral	30		
Sistemas Cooperativos Distribuídos	Semestral		33	
Ambientes Sintéticos	Semestral		33	
Metodologia da Dissertação de Mestrado	Semestral	15		

Portaria n.º 832/2000

de 22 de Setembro

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Planos de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara, criado pela Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro, nos termos do anexo I à presente portaria.

2 — É aprovado o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara, nos termos do anexo II à presente portaria.

2.º

Regulamentos

1 — O curso de licenciatura em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro.

2 — O ano complementar de formação em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 28 de Agosto de 2000.

ANEXO I

Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara

Curso: Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Anatomia e Fisiologia	Anual	83					
Fundamentos de Enfermagem	Anual	196	66				
Enfermagem de Saúde Mental e Comunitária.	Anual	108					
Introdução aos Desvios de Saúde	1.º semestre	30					
Bioquímica	1.º semestre	30					
Microbiologia e Parasitologia	1.º semestre	30					
Antropologia e Sociologia	1.º semestre	45					
Ética e Deontologia	1.º semestre	30					
Nutrição	1.º semestre	30					
Pedagogia	2.º semestre	30					
Psicologia	2.º semestre	53					
Farmacologia	2.º semestre	30					
Ensino Clínico I	2.º semestre					350	

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Desvios de Saúde I	1.º semestre	30					
Enfermagem I	1.º semestre	40					
Enfermagem de Saúde Mental e Comunitária II.	1.º semestre	50					
Gestão dos Cuidados de Enfermagem I ...	1.º semestre	30					
Desvios de Saúde II	1.º semestre	95					
Enfermagem II	1.º semestre	125	62				
Ensino Clínico II	1.º semestre					105	
Desvios de Saúde III	2.º semestre	45					
Enfermagem III	2.º semestre	76	37				
Investigação e Estatística I	2.º semestre	30					
Ensino Clínico III	2.º semestre					210	
Ensino Clínico IV	2.º semestre					210	

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Desvios de Saúde IV	1.º semestre	30					
Enfermagem IV	1.º semestre	68	33				
Enfermagem de Saúde Mental e Comunitária III.	1.º semestre	45					
Informática	1.º semestre	30					
Investigação e Estatística II	1.º semestre	60					
Gestão dos Cuidados de Enfermagem II ...	1.º semestre	30					
Ensino Clínico V	1.º semestre					245	
Desvios de Saúde V	2.º semestre	53					
Enfermagem V	2.º semestre	120	22				
Enfermagem de Saúde Mental e Comunitária IV.	2.º semestre	45					
Projecto Pessoal e Profissional I	2.º semestre	45					
Ensino Clínico VI	2.º semestre					315	

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto Pessoal e Profissional II	Anual		66				
Formação Experiencial Intensiva	Anual	15	66				
Ética e Deontologia e Integração à Vida Profissional.	Anual	30					
Formação Experiencial Intensiva: Vertente Clínica.	Anual					1050	

ANEXO II

Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara

Ano complementar de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto Pessoal e Profissional I	Semestral	45	22				
Projecto Pessoal e Profissional II	Semestral	30	22				
Gestão em Enfermagem	Semestral	30					
Investigação em Enfermagem	Semestral	45	22				
Enfermagem: Natureza e Tendências	Semestral	60	88				
Ensino Clínico I	Semestral					210	
Ensino Clínico II: Formação Experimental Intensiva; Seminário; Construção da Monografia.	Semestral				175	455	

Portaria n.º 833/2000

de 22 de Setembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Música;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto:

Ao abrigo do disposto na Lei do Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

São aprovados, nos termos dos anexos à presente portaria, os planos de estudo dos cursos da Escola Superior de Música de Lisboa criados pela Portaria n.º 413-E/98,

de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto:

a) Música, variante de Instrumento, nas opções e ramos de:

- a.1) Clarinete;
- a.2) Contrabaixo;
- a.3) Cravo;
- a.4) Fagote;
- a.5) Flauta;
- a.6) Flauta de Bisel;
- a.7) Guitarra;
- a.8) Oboé;
- a.9) Órgão;
- a.10) Percussão;
- a.11) Piano;
- a.12) Saxofone;
- a.13) Trombone;
- a.14) Trompa;
- a.15) Trompete;
- a.16) Violeta;
- a.17) Violino;
- a.18) Violoncelo;

- b) Música, variante de Canto;
- c) Música, variante de Canto Gregoriano;
- d) Música, variante de Direcção Coral;
- e) Música, variante de Composição;
- f) Música, variante de Formação Musical.

2.º

Norma revogatória

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, são revogadas:

- a) A Portaria n.º 1233/90, de 28 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 700/93, de 29 de Julho, e 449/95, de 12 de Maio, que autorizou o Instituto Politécnico de Lisboa, através da sua Escola Superior de Música, a conferir o grau de bacharel em Instrumento, em Canto, em Composição, em Formação Musical e em Estudos Superiores Gregorianos;

- b) A Portaria n.º 108/97, de 17 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 62/98, de 14 de Fevereiro, que autorizou o Instituto Politécnico de Lisboa, através da sua Escola Superior de Música, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Interpretação, Acompanhamento ao Piano, Composição, Direcção Coral, Canto Gregoriano e Técnico de Audio.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 28 de Agosto de 2000.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Música de Lisboa

Curso: Música, variante de Instrumento

1.º ciclo

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Instrumento I	Anual	45				
Acompanhamento e Improvisação I	Anual		30			(a)
Música de Câmara I	Anual	45				
Baixo Contínuo I	Anual		30			(d)
Leitura à Primeira Vista I	Anual		30			(b)
Leitura de Partituras I	Anual		30			(a)
Formação Auditiva I	Anual		45			
Análise A I	Anual	60				
Repertório do Instrumento	Anual	30				(c)
Repertório do Cravo	Anual	45				(d)
Repertório do Piano	Anual	60				(e)
Repertório Geral I	Anual	30				
Coro/Orquestra I	Anual			60		
Opção	Anual					

- (a) Apenas na opção de Órgão.
 (b) Excepto nas opções de Cravo e Órgão.
 (c) Excepto nas opções de Cravo e Piano.
 (d) Apenas na opção de Cravo.
 (e) Apenas na opção de Piano.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Instrumento II	Anual	45				
Acompanhamento e Improvisação II	Anual		30			(a)
Música de Câmara II	Anual	45				
Baixo Contínuo II	Anual		30			(c)
Leitura à Primeira Vista II	Anual		30			(b)
Leitura de Partituras II	Anual		30			(a)
Formação Auditiva II	Anual		45			
Análise A II	Anual	60				
Estética Musical	Anual	60				
Organologia	Anual	60				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Repertório Geral II	Anual	30				
Coro/Orquestra II	Anual			60		
Opção	Anual					

- (a) Apenas na opção de Órgão.
 (b) Excepto nas opções de Cravo e Órgão.
 (c) Apenas na opção de Órgão.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Instrumento III	Anual	45				(a)
Acompanhamento e Improvisação III	Anual		30			
Projecto Instrumental I	Anual				15	
Música de Câmara III	Anual	45				
Estudo de Estilos Musicais	Anual	60				
Seminário I	Anual				15	
Coro/Orquestra III	Anual			60		
Opção	Anual					

- (a) Apenas na opção de Órgão.

2.º ciclo

Grau: licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Instrumento IV	Anual	45				(a)
Acompanhamento e Improvisação IV	Anual		30			
Projecto Instrumental II	Anual				15	
Música de Câmara IV	Anual	45				
Seminário	Anual				15	

- (a) Apenas no ramo de Órgão.

ANEXO II

Instituto Politécnico de Lisboa
Escola Superior de Música de Lisboa
 Curso: Música, variante de Canto

1.º ciclo

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Canto I	Anual	45				
Correpetição I	Anual		30			
Interpretação Cénica I	Anual		45			
Música de Câmara I	Anual	45				
Leitura à Primeira Vista I	Anual		30			
Formação Auditiva I	Anual		45			
Teclado I	Anual		15			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise A I	Anual	60				
Repertório de Canto	Anual	60				
Repertório Geral I	Anual	30				
Coro/Orquestra I	Anual			60		
Opção	Anual					

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Canto II	Anual	45				
Correpetição II	Anual		30			
Interpretação Cénica II	Anual		90			
Música de Câmara II	Anual	45				
Leitura à Primeira Vista II	Anual		30			
Formação Auditiva II	Anual		45			
Teclado II	Anual		15			
Análise A II	Anual	60				
Estética Musical	Anual	60				
Organologia	Anual	60				
Repertório Geral II	Anual	30				
Coro/Orquestra II	Anual			60		
Opção	Anual					

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Canto III	Anual	45				
Correpetição III	Anual		30			
Interpretação Cénica III	Anual		90			
Projecto Vocal I	Anual			15		
Música de Câmara III	Anual	45				
Fisiologia da Voz	Anual	30				
Estudo de Estilos Musicais	Anual	60				
Seminário I	Anual				15	
Coro/Orquestra III	Anual			60		
Opção	Anual					

2.º ciclo

Grau: licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Canto IV	Anual	45				
Correpetição IV	Anual		30			
Interpretação Cénica IV	Anual		90			
Projecto Vocal II	Anual				15	
Música de Câmara IV	Anual	45				
Seminário II	Anual				15	

ANEXO III

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Música de Lisboa

Curso: Música, variante de Canto Gregoriano

1.º ciclo

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Canto Gregoriano I	Anual	45				
História da Cultura Medieval	Anual	60				
História da Música I	Anual	60				
Técnica Vocal I	Anual		30			
Técnicas de Composição I	Anual		30			
Análise B I	Anual	60				
Formação Auditiva I	Anual		45			
Repertório Geral I	Anual	30				
Coro/Orquestra I	Anual			60		
Opção	Anual					

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Canto Gregoriano II	Anual	45				
História da Liturgia	Anual	60				
História da Música II	Anual	60				
Técnica Vocal II	Anual		30			
Técnicas de Composição II	Anual		30			
Análise B II	Anual	60				
Formação Auditiva II	Anual		45			
Estética Musical	Anual	60				
Organologia	Anual	60				
Repertório Geral II	Anual	30				
Coro/Orquestra II	Anual			60		
Opção	Anual					

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Canto Gregoriano III	Anual	45				
Investigação de Canto Gregoriano I	Anual				15	
Estética Gregoriana	Anual	60				
História da Música III	Anual	60				
Técnica Vocal III	Anual		30			
Análise G	Anual	60				
Fisiologia da Voz	Anual	30				
Estudo de Estilos Musicais	Anual	60				
Seminário I	Anual				15	
Coro/Orquestra III	Anual			60		
Opção	Anual					

2.º ciclo

Grau: licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Canto Gregoriano IV	Anual	45				
Investigação de Canto Gregoriano II	Anual				15	
Latim Cristão e Litúrgico	Anual	30				
Paleografia Literária	Anual	45				
História da Música IV	Anual	60				
Seminário II					15	

ANEXO IV

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Música de Lisboa

Curso: Música, variante de Direcção Coral

1.º ciclo

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direcção Coral I	Anual	60				
Canto Gregoriano I	Anual	60				
Técnica Vocal I	Anual		30			
Técnicas de Composição I	Anual		30			
Orquestração e Instrumentação I	Anual		30			
Análise B I	Anual	60				
Leitura de Partituras I	Anual		30			
Formação Auditiva I	Anual		45			
Repertório Geral I	Anual	30				
Coro/Orquestra I	Anual			60		
Opção	Anual					

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direcção Coral II	Anual	60				
Canto Gregoriano II	Anual	60				
Técnica Vocal II	Anual		30			
Técnicas de Composição II	Anual		30			
Orquestração e Instrumentação II	Anual		30			
Análise B II	Anual	60				
Leitura de Partituras II	Anual		30			
Formação Auditiva II	Anual		45			
Estética Musical	Anual	60				
Organologia	Anual	60				
Repertório Geral II	Anual	30				
Coro/Orquestra II	Anual			60		
Opção	Anual					

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direcção Coral III	Anual	60				
Prática de Direcção I	Anual				15	
Técnica Vocal III	Anual		30			
Fisiologia da Voz	Anual	30				
Análise D	Anual	60				
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	60				
Estudo de Estilos Musicais	Anual	60				
Coro/Orquestra III	Anual			60		
Seminário I	Anual				15	
Opção	Anual					

2.º ciclo

Grau: licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direcção Coral IV	Anual	60				
Prática de Direcção II	Anual				15	
Técnica Vocal IV	Anual		30			
Seminário II	Anual				15	
Coro/Orquestra IV	Anual			60		

ANEXO V

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Música de Lisboa

Curso: Música, variante de Composição

1.º ciclo

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Composição I	Anual	30				
Técnicas de Composição I	Anual		30			
Orquestração e Instrumentação I	Anual		30			
Música Electroacústica I	Anual	30	45			
Análise B I	Anual	60				
História da Música do Século XX	Anual	60				
Leitura de Partituras I	Anual		30			
Formação Auditiva I	Anual		45			
Repertório Geral I	Anual	30				
Coro/Orquestra I	Anual			60		
Opção	Anual					

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Composição II	Anual	30				
Técnicas de Composição II	Anual		30			
Orquestração e Instrumentação II	Anual		30			
Música Electroacústica II	Anual	30	45			
Análise B II	Anual	60				
Leitura de Partituras II	Anual		30			
Formação Auditiva II	Anual		45			
Estética Musical	Anual	60				
Organologia	Anual	60				
Repertório Geral II	Anual	30				
Coro/Orquestra II	Anual			60		
Opção	Anual					

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Composição III	Anual	30				
Projecto de Composição I	Anual				15	
Técnicas de Composição III	Anual		30			
Orquestração e Instrumentação III	Anual		30			
Análise C I	Anual	60				
Estudo de Estilos Musicais	Anual	60				
Seminário	Anual				15	
Coro/Orquestra III	Anual			60		
Opção	Anual					

2.º ciclo

Grau: licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Composição IV	Anual	30				
Projecto de Composição II	Anual				15	
Técnicas de Composição IV	Anual		30			
Análise C II	Anual	60				
Seminário II	Anual				15	

ANEXO VI

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Música de Lisboa

Curso: Música, variante de Formação Musical

1.º ciclo

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Formação Musical I	Anual	90				
Pedagogia da Formação Musical I	Anual	90				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Pedagogia da Iniciação Musical I	Anual	60				
Técnica Vocal F I	Anual		30			
Leitura à Primeira Vista ao Piano I	Anual		15			
Orquestração e Instrumentação I	Anual		30			
Análise B I	Anual	60				
Harmonia	Anual		30			
Harmonização ao Piano I	Anual		15			
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	60				
Repertório Geral I	Anual	30				
Coro/Orquestra I	Anual				60	

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Formação Musical II	Anual	90				
Pedagogia da Formação Musical II	Anual	90				
Pedagogia da Iniciação Musical II	Anual	60				
Técnica Vocal F II	Anual		30			
Leitura à Primeira Vista ao Piano II	Anual		15			
Orquestração e Instrumentação II	Anual		30			
Análise B II	Anual	60				
Harmonização ao Piano II	Anual		15			
Estética Musical	Anual	60				
Organologia	Anual	60				
Repertório Geral II	Anual	30				
Coro/Orquestra II	Anual			60		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Formação Musical III	Anual	90				
Pedagogia da Formação Musical III	Anual	90				
Pedagogia da Iniciação Musical III	Anual	60				
Conjuntos Vocais/Instrumentais I	Anual		45			
Direcção Coral F	Anual	45				
Fisiologia da Voz	Anual	30				
Leitura à Primeira Vista ao Piano III	Anual		15			
Análise F	Anual	60				
Harmonização ao Piano III	Anual		15			
Psicopedagogia	Anual	60				
Estudo de Estilos Musicais	Anual	60				
Seminário I	Anual			60	15	
Coro/Orquestra III	Anual					

2.º ciclo

Grau: licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Formação Musical IV	Anual	90				
Pedagogia da Formação Musical IV	Anual	90				
Pedagogia da Iniciação Musical IV	Anual	60				
Conjuntos Vocais/Instrumentais II	Anual		45			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Leitura à Primeira Vista ao Piano IV	Anual		15			
Improvisação ao Piano	Anual		15			
Gestão Educacional	Anual	60				
Organização da Educação	Anual	30				
Coro/Orquestra IV	Anual			60		
Seminário	Anual				15	

Portaria n.º 834/2000**de 22 de Setembro**

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de Faro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Planos de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Faro, criado pela Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro, nos termos do anexo I à presente portaria.

2 — É aprovado o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Faro, nos termos do anexo II à presente portaria.

2.º

Regulamentos

1 — O curso de licenciatura em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro.

2 — O ano complementar de formação em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 28 de Agosto de 2000.

ANEXO I

Escola Superior de Enfermagem de Faro**Curso de Enfermagem****Grau de licenciado**

QUADRO N.º 1

1.º Ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Anatomofisiologia	Anual	78	22				
Biofísica e Bioquímica	1.º semestre	30					
Enfermagem na Comunidade I	1.º semestre	45	22				
Epidemiologia	1.º semestre	30					
Fundamentos de Enfermagem I	1.º semestre	45	22				
Métodos e Técnicas de Investigação em Enfermagem I	1.º semestre	45	41				
Sistema de Saúde e Organização e Gestão dos Serviços de Enfermagem I	1.º semestre	23	14				
Patologia I	1.º semestre	30					
Psicologia	1.º semestre	30	25				
Sociologia I	1.º semestre	35					
Ciclo das Artes I	1.º semestre				15		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem na Comunidade II	2.º semestre	15	15				Com integração da Ética e Deontologia Profissional.
Farmacologia	2.º semestre	30					
Fundamentos de Enfermagem II	2.º semestre	30	33				
Microbiologia e Parasitologia	2.º semestre	45	12				
Observação e Caracterização de Situações no Continuum Saúde e Doença	2.º semestre	15	15				
Psicologia II	2.º semestre	25					
Ciclo das Artes II	2.º semestre				15		
Ensino Clínico I	2.º semestre					140	
Ensino Clínico II	2.º semestre					140	

QUADRO N.º 2

2.º Ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem I	1.º semestre	75	33				
Enfermagem na Comunidade III	1.º semestre	15	15				
Métodos de Formação em Saúde	1.º semestre	30					
Patologia II	1.º semestre	48					
Psicologia III	1.º semestre	23	11				
Sociologia II	1.º semestre	25					
Ciclo das Artes III	1.º semestre				15		
Ensino Clínico III	1.º semestre					280	
Enfermagem II	2.º semestre	45	23				
Enfermagem na Comunidade IV	2.º semestre	15	11				
Gerontologia	2.º semestre	30					
Métodos e Técnicas de Investigação em Enfermagem II	2.º semestre	15	11				
Patologia III	2.º semestre	35					
Psicologia IV	2.º semestre	30					
Ciclo das Artes IV	2.º semestre				15		
Ensino Clínico IV	2.º semestre					175	
Ensino Clínico V	2.º semestre					175	

QUADRO N.º 3

3.º Ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Antropologia da Família	1.º semestre	40					
Enfermagem na Comunidade V	1.º semestre	15					
Enfermagem Ginecológica	1.º semestre	30					
Enfermagem Materno-Fetal	1.º semestre	75	12				
Psicologia V	1.º semestre	45					
Ciclo das Artes V	1.º semestre				15		
Ensino Clínico VI	1.º semestre					70	
Ensino Clínico VII	1.º semestre					280	
Enfermagem na Adolescência	2.º semestre	30					
Enfermagem na Comunidade VI	2.º semestre	15	11				
Enfermagem na Infância	2.º semestre	45	16				
Pediatria	2.º semestre	23					
Psicologia VI	2.º semestre	45					
Sociologia da Infância e da Adolescência	2.º semestre	30					
Ciclo das Artes VI	2.º semestre				15		
Ensino Clínico VIII	2.º semestre					175	
Ensino Clínico IX	2.º semestre					175	

QUADRO N.º 4

4.º Ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem na Comunidade VII	1.º semestre	19	11				
Enfermagem em Saúde Mental e Psiquiátrica	1.º semestre	61	11				
Métodos e Técnicas de Investigação em Enfermagem III	1.º semestre	18	11				
Sistema de Saúde e Organização e Gestão dos Serviços de Enfermagem II	1.º semestre	15	11				
Psicopatologia	1.º semestre	30					
Sociologia III	1.º semestre	19	11				
Ciclo das Artes VII	1.º semestre				15		
Ensino Clínico X	1.º semestre					70	
Ensino Clínico XI	1.º semestre					280	
Enfermagem em Cuidados Intensivos	2.º semestre	30	22				
Introdução à Vida Profissional	2.º semestre	15	11				
Métodos e Técnicas de Investigação em Enfermagem IV	2.º semestre	15	26				
Seminário de Preparação e Elaboração da Monografia	2.º semestre				75		
Ensino Clínico XII	2.º semestre					210	
Ensino Clínico XIII	2.º semestre					210	

ANEXO II

Ano complementar de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ciências de Enfermagem	1.º semestre	75	85				
Métodos e Técnicas de Investigação em Enfermagem I	1.º semestre	45	40				
Seminário I — Diagnóstico de Saúde Comunitária	1.º semestre				75		
Ensino Clínico I	1.º semestre					144	
Formação em Saúde	2.º semestre	20					
Organização e Gestão dos Serviços de Saúde	2.º semestre	23	15				
Métodos e Técnicas de Investigação em Enfermagem II	2.º semestre	25	12				
Seminário II — Cuidados de Enfermagem em Situação de Emergência	2.º semestre				20		
Seminário III — Projecto de Investigação	2.º semestre				45		
Ensino Clínico II	2.º semestre					195	
Ensino Clínico III	2.º semestre					195	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2000/A

Plano Director Municipal da Horta

A Assembleia Municipal da Horta aprovou, em 30 de Junho e em 29 de Outubro de 1999, o seu Plano Director Municipal.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal da Horta desencadeou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento.

As formalidades relativas à realização de inquérito público foram cumpridas nos termos da lei.

O Plano Director Municipal da Horta foi objecto de apreciação favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração daquele Plano.

Esta apreciação favorável está consubstanciada no parecer final daquela comissão, reiterada num aditamento ao mesmo, emitido na sequência de alterações às propostas do Plano decorrentes do parecer final e do inquérito público, ambos os documentos subscritos

por todos os representantes dos serviços da administração regional autónoma que compuseram a comissão, tendo sido atendidas de modo elevadamente satisfatório as rectificações propostas.

Verifica-se a conformidade do Plano Director Municipal da Horta com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção:

- a) Do disposto no n.º 12 do artigo 11.º do Regulamento, pois que a submissão a parecer da Direcção Regional da Cultura de projectos e obras em moinhos e áreas envolventes só é aplicável aos moinhos que estejam classificados (e numa distância de 50 m e não de 100 m) não havendo fundamento legal para a estender aos restantes; como a situação dos moinhos que se encontram classificados já está coberta pelo n.º 11 do mesmo artigo, este n.º 12 é de excluir da ratificação;
- b) Do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento, ao submeter a parecer da ANA, E. P. (actuais ANA, S. A., e NAV, E. P., suas sucessoras) a aprovação de construções num raio de 150 m das infra-estruturas aeronáuticas, o que não tem fundamento legal, pois não está constituída qualquer servidão aeronáutica que o preveja. Analogamente à situação anterior, esta norma é de excluir da ratificação.

Entre a representação na planta de ordenamento do que é espaço urbano ou urbanizável e o correspondente assinalamento na planta de condicionantes no âmbito das áreas urbanas e urbanizáveis verificam-se alguns desajustamentos:

- i) Nos espaços urbanos, na Rua Nova, freguesia dos Flamengos, e no Cruzeiro, na freguesia do Capelo, onde as manchas são mais extensas na planta de condicionantes do que na de ordenamento, e também na Canadã de Santa Catarina, freguesia de Castelo Branco, onde acontece o inverso, a mancha é mais extensa na planta de ordenamento do que na de condicionantes;
- ii) Nos espaços urbanizáveis, na área turística do Varadouro, em que a correspondente mancha é mais extensa na planta de condicionantes.

Em todas estas situações prevalecerá o que a planta de ordenamento aponta porque é a esta que cabe a determinação dos limites dos espaços urbanos e dos espaços urbanizáveis; a inclusão na planta de condicionantes tem somente a função de auxiliar a leitura e interpretação da cartografia do Plano; no caso da área turística do Varadouro, sucede ainda que a parcela que faz a diferença do que é representado a mais na planta de condicionantes pertence ao sítio PTFAI0006-Ponta do Varadouro, aprovado pela Resolução do Governo Regional n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, não sendo compatível o uso urbanizável/turístico com a conservação dos *habitats* naturais que no sítio existem.

Esclarece-se que, ao contrário do que deixa supor a redacção do artigo 7.º, n.º 9, alínea b), do Regulamento do Plano, o «projecto de empreendimento» a que aí se alude não se inclui nas figuras previstas na lei como instrumentos de planeamento.

De referir que, devido à recente cisão da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente nas Secre-

tarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Ambiente, passaram as reservas florestais naturais a ser geridas pela Secretaria Regional do Ambiente, pelo que tem de se entender como remetidas para os serviços deste departamento governamental as competências que na matéria os artigos 11.º, n.º 5, e 25.º, n.º 2, do Regulamento atribuem à Direcção Regional dos Recursos Florestais.

A criação da Secretaria Regional do Ambiente originou também que as competências que a Direcção Regional do Ambiente exercia nas matérias do domínio público marítimo e dos recursos hídricos transitassem para a nova Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, pelo que é a esta entidade que se deverão reportar as referências que os n.ºs 7 e 9 do artigo 11.º fazem à Direcção Regional do Ambiente.

Deve entender-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento do Plano nos precisos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, ou seja, que a linha a partir da qual se faz a contagem dos 50 m das margens das águas do mar é definida «em função do espraçamento das vagas em condições médias de agitação do mar», e não apenas deste último parâmetro, como referido na alínea em apreço.

As referências feitas ao Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro, no artigo 26.º, e ao Decreto Regional n.º 20/79/A, de 25 de Agosto, no n.º 2 do artigo 28.º, devem considerar-se efectuadas, respectivamente, ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio, que revogaram (e substituíram), de modo correspondente, aqueles diplomas.

Para além dos imóveis classificados postos em relação no n.º 1 do artigo 28.º, há que considerar também o moinho de vento que pela Resolução n.º 224/98, de 5 de Dezembro, foi classificado como imóvel de interesse público. De referir ainda que na aplicação prática da planta de condicionantes do Plano se devem considerar as servidões geradas por tal imóvel, bem como de todos os outros classificados e assim listados no artigo 28.º do Regulamento, e não apenas os que daqueles se encontram assinalados na referida planta. Tais servidões correspondem às zonas de protecção descritas no n.º 2, com excepção do caso dos moinhos, que têm áreas de protecção próprias, de 50 m, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho.

Para efeitos da servidão a que se refere o artigo 34.º do Regulamento devem ainda ser considerados — para além dos 62 representados na planta de condicionantes — os vértices geodésicos Alto do Guarda-Sol, Doca e Galego de coordenadas (N=4272276; E=349617), (N=4266372; E=358588) e (N=4273075; E=356088), respectivamente. Por outro lado, um dos vértices representados — Fundo da Caldeira — já está desactivado.

Apesar da não representação na planta de condicionantes do estabelecimento prisional, deve ser respeitada a servidão a ele associada, assim se complementando o que sobre o assunto é disposto no artigo 36.º do Regulamento.

Importa mencionar que as medidas preventivas referenciadas no artigo 39.º já caducaram (contudo, à época do inquérito público estavam em vigor, tendo então sido correcta a respectiva referência) e também que novas medidas preventivas na zona de implantação da Escola Secundária Geral e Básica da Horta e do complexo des-

portivo da ilha do Faial se encontram estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/A, de 31 de Julho.

A elaboração e aprovação deste Plano Director Municipal decorreu sob a vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que entretanto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a ratificação deste Plano deve ser feita ao abrigo deste último diploma, bem como da sua adaptação à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

Considerando o disposto no artigo 23.º da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio:

Nos termos da alínea dd) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região e da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificado o Plano Director Municipal da Horta, publicando-se, conforme exigido pelo artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o respectivo Regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes.

Artigo 2.º

São excluídos da ratificação o n.º 12 do artigo 11.º e o n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento do Plano.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de Julho de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DA HORTA

CAPÍTULO I

Do plano, sua intervenção e vigência

Artigo 1.º

Natureza e âmbito

1 — Com o presente Regulamento institui-se o Plano Director Municipal (PDM) da Horta, que define o regime de ocupação, uso e transformação do território municipal.

2 — O PDM abrange toda a área do território do município.

3 — O presente PDM tem natureza de regulamento administrativo e as suas disposições aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano.

4 — O PDM será revisto sempre que a Câmara Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas, e obri-

gatoriamente antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 2.º

Constituição

1 — Constituem elementos fundamentais do PDM:

- a) O presente Regulamento;
- b) A planta de ordenamento, à escala 1:125 000;
- c) A planta de condicionantes à escala 1:25 000.

2 — Constituem elementos complementares do PDM os seguintes:

- a) O relatório de modelo de ordenamento e desenvolvimento, que contém a planta de enquadramento e uma caracterização dos principais projectos e acções a desenvolver pelo município;
- b) O programa de execução e plano de financiamento.

3 — Constituem elementos anexos do PDM os seguintes relatórios de caracterização da situação existente e respectiva cartografia:

- a) Domínio biofísico;
- b) Domínio físico-económico, que contém:

Capítulo 1 — Sistema produtivo
Capítulo 2 — Infra-estruturas;

- c) Domínio físico-social, que contém:

Capítulo 1 — População;
Capítulo 2 — Caracterização urbana;
Capítulo 3 — Equipamentos colectivos.

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos específicos do PDM da Horta:

- a) Reforçar a cidade da Horta como principal pólo comercial e de serviços no âmbito do triângulo;
- b) Promover o desenvolvimento da actividade industrial;
- c) Apoiar o desenvolvimento da actividade turística;
- d) Melhorar o nível de funcionalidade das infra-estruturas, nomeadamente o porto da Horta e o Aeroporto;
- e) Melhorar as condições de vida urbana no concelho;
- f) Melhorar as condições de atracção e fixação dos recursos humanos no concelho;
- g) Valorizar o património e dinamizar as actividades culturais.

Artigo 4.º

Conceitos e definições

«Alinhamento» — intercepção dos planos das fachadas com os espaços exteriores onde estes se situam (passeios ou arruamentos), relacionando-se com os traçados viários.

«Área de construção» — soma das áreas brutas de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas localizadas nas caves dos edifícios (PT, central térmica, central de bombagem), varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público coberto, quando não encerrados.

«Área de impermeabilização» — a área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente para arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e outros, logradouros.

«Área urbanizável» — a área definida como edificável, de parte ou da totalidade de um ou mais prédios, que inclui as áreas de implantação das construções, dos logradouros e as destinadas às infra-estruturas e exclui, designadamente, as áreas das Reservas Agrícola e Ecológica.

«Cércea» — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda, ou guarda do terraço.

«Coeficiente de impermeabilização do solo» — o quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável.

«Densidade habitacional/populacional (fog/ha ou hab/ha)» — quociente entre o número de fogos ou habitantes e a área total do terreno onde estes se localizam, incluindo a rede viária e a área afecta a instalações e equipamentos.

«Edificação» — construção que determina um espaço coberto.

«Fogo» — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo.

«Índice de construção bruto» — quociente entre a área total de pavimentos e a área total do terreno onde se localizam as construções, incluindo a rede viária, a área afecta a espaço público e equipamentos sociais.

«Índice de construção líquido» — quociente entre a área total de pavimentos e a área do lote.

«Índice de implantação» — quociente entre a área das construções, medida em projecção zenital, e a área do lote.

«Lote» — área relativa à parcela do terreno onde se prevê a possibilidade de construção, com ou sem logradouro privado.

CAPÍTULO II

Das classes de espaços

Artigo 5.º

Disposições gerais

1 — Apenas se aceitará qualquer pretensão que se traduza em loteamento urbano, nos termos da legislação em vigor, nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais.

2 — São proibidas, sem prévia autorização municipal, as práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal que não tenham fim agrícola, bem como as operações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

3 — Nos prédios rústicos que abrangem simultaneamente usos diferenciados as novas construções situar-se-ão, preferencialmente e por ordem de prioridade, nos espaços florestais, espaços agrícolas e espaços culturais e naturais.

Artigo 6.º

Espacos urbanos

1 — Consideram-se espaços urbanos as áreas com elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 — Os espaços urbanos encontram-se representados na planta de ordenamento e são os seguintes:

- a) Horta;
- b) Feteira;
- c) Travessa do Pedregulho;
- d) Castelo Branco;
- e) Capelo;
- f) Arieiro;
- g) Praia do Norte;
- h) Norte Pequeno;
- i) Fajã da Praia do Norte;
- j) Ribeira Funda;
- k) Cedros;
- l) Salão;
- m) Espalhafatos;
- n) Ribeirinha;
- o) Pedro Miguel;
- p) Praia do Almojarife;
- q) Flamengos.

3 — Nos espaços urbanos admite-se a ocupação de áreas livres nos seguintes termos:

- a) Loteamentos, desde que inseridos na malha viária existente;
- b) Novas construções, por ocupação de áreas livres na continuidade do tecido edificado ou por substituição de edificações sujeitas a demolição.

4 — A organização interna e o regime de edificabilidade de cada um destes espaços serão estabelecidos por planos municipais de ordenamento do território.

5 — Na elaboração do respectivo plano de urbanização, e enquanto este não for aprovado, atender-se-ão aos seguintes indicadores e orientações para a Horta:

- a) Cércea máxima — três pisos;
- b) Índice máximo de implantação — 0,7;
- c) Índice máximo de construção líquido — 2;
- d) Área mínima de estacionamento — um lugar/fogo para habitação e um lugar/100 m² de área útil de comércio e outros serviços.

6 — Tendo em conta os valores culturais, arquitectónicos e urbanísticos em presença no centro histórico da Horta, esta área será sujeita a um plano de pormenor destinado à sua salvaguarda e valorização sem prejuízo de o plano de urbanização da Horta conter disposições que promovam a sua preservação e valorização.

7 — Na elaboração dos respectivos planos de urbanização ou de pormenor, e enquanto estes não forem aprovados, nos espaços urbanos, com excepção da Horta, serão atendidas as seguintes disposições:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes;
- b) Na construção em lotes não edificados, bem como na reconstrução, ampliação e renovação de edifícios, serão respeitados os alinhamentos existentes e a imagem urbana da envolvente;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade habitacional máxima — 60 hab/ha;
Índice máximo de construção bruto — 0,2;
Índice máximo de construção líquido — 0,4;
Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m.

Artigo 7.º

Espacos urbanizáveis

1 — Para efeitos do presente diploma, os espaços urbanizáveis subdividem-se em áreas de expansão e áreas turísticas.

2 — Entende-se por áreas de expansão aquelas que são susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características dos espaços urbanos.

3 — Consideram-se áreas turísticas as zonas que se destinam predominantemente à instalação de empreendimentos e projectos de natureza turística.

4 — As áreas de expansão do município da Horta encontram-se representadas na planta de ordenamento e são as seguintes:

- a) Horta;
- b) Castelo Branco;
- c) Cedros;
- d) Feteira;
- e) Flamengos;
- f) Praia do Almojarife.

5 — Enquanto não se encontrar em vigor o plano de urbanização da Horta, o licenciamento de projectos nas áreas de expansão da sede do concelho obedecerá às seguintes orientações e parâmetros urbanísticos:

- a) Cércea máxima — dois pisos ou 7,5 m;
- b) Índice máximo de implantação — 0,70;
- c) Índice máximo de construção bruto — 1;
- d) Área mínima de estacionamento — dois lugares/fogo para habitação, um lugar/100 m² de área útil de comércio e serviços e um lugar/quarto de hotel ou similar.

6 — Enquanto não se encontrarem em vigor os planos de urbanização de Castelo Branco, Cedros, Feteira, Flamengos e Praia do Almojarife, o licenciamento de projectos nas respectivas áreas de expansão ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade populacional máxima — 60 hab/ha;
Índice máximo de construção bruto — 0,2;
Cércea máxima — 2 pisos ou 6,5 m;
Área mínima de estacionamento — 1,5 lugar/fogo.

7 — Os planos de urbanização que integram as áreas de expansão de Castelo Branco, Cedros, Feteira, Flamengos e Praia do Almojarife respeitarão os parâmetros urbanísticos definidos na alínea c) do número anterior.

8 — As áreas turísticas do município da Horta encontram-se representadas na planta de ordenamento e são as seguintes:

- a) Campo de golfe do Faial;
- b) Área turística do Varadouro;
- c) Área turística da Praia do Almojarife.

9 — A organização interna e o regime de edificabilidade das áreas turísticas serão estabelecidos pelos seguintes instrumentos de planeamento:

- a) Planos de pormenor, no caso das áreas turísticas do Varadouro e da Praia do Almojarife;

- b) Plano de pormenor ou projecto de empreendimento, no caso do campo de golfe do Faial.

10 — Enquanto não se encontrar em vigor o instrumento de planeamento que regule a ocupação da área turística do campo de golfe do Faial, não é permitida qualquer intervenção nesta área turística que ponha em causa a futura instalação do campo de golfe e seus equipamentos anexos.

11 — Enquanto não se encontrarem em vigor os instrumentos de planeamento referidos no n.º 9 para as áreas turísticas do Varadouro e da Praia do Almocharife, o licenciamento de projectos no interior dos seus limites ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos.

12 — Os instrumentos de planeamento das áreas turísticas definidos no n.º 9 respeitarão os seguintes parâmetros que, no caso das áreas turísticas do Varadouro e da Praia do Almocharife, também orientarão a ocupação até à sua aprovação:

- a) Para os estabelecimentos hoteleiros classificados como hotéis, estalagens, pousadas, pensões, hotéis, apartamentos e meios complementares de alojamento turístico fixam-se os seguintes indicadores:

Densidade populacional máxima — 60 hab/ha;
Índice máximo de construção líquido — 0,3;
Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,4 (excepto recintos desportivos);
Cércea máxima — dois pisos ou 8 m (no caso de estabelecimentos hoteleiros);
Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas ou um lugar/dois utentes, no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;

- b) Para os aldeamentos turísticos ou loteamentos fixam-se os seguintes indicadores:

Densidade habitacional máxima — 12 fogos/ha;
Índice máximo de construção bruto — 0,18;
Índice máximo de construção líquido — 0,3;
Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,4 (excepto recintos desportivos);
Dimensão mínima da parcela — 600 m²;
Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;
Área mínima de estacionamento — 1,5 lugar/fogo;

- c) Para edificação isolada, os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade populacional máxima — 60 hab/ha;
Índice máximo de construção bruto — 0,2;
Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;
Área mínima de estacionamento — 1,5 lugar/ fogo.

Artigo 8.º

Espaços industriais

1 — Entende-se por espaços industriais, para efeitos do presente Regulamento, as áreas devidamente infra-estruturadas e destinadas à instalação de unidades industriais, de unidades de armazenagem, bem como de outros serviços de apoio à actividade industrial.

2 — Os espaços industriais do município da Horta dividem-se nas seguintes tipologias:

- a) Zona industrial (ZI), que se caracteriza por ser dotada de sistema autónomo de infra-estruturas e onde serão implantadas unidades industriais das classes A, B e C;
- b) Área de pequena indústria e armazéns (APIA), que se caracteriza por ter acesso às redes públicas de infra-estruturas e ser destinada à instalação de unidades industriais das classes B e C.

3 — Os estabelecimentos industriais da classe C podem ainda localizar-se fora dos espaços industriais definidos pelo PDM, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os espaços industriais correspondem às seguintes áreas:

- a) Zona industrial da Horta;
- b) Área de pequena indústria e armazéns de Castelo Branco;
- c) Área de pequena indústria e armazéns de Cedros;
- d) Área de pequena indústria e armazéns de Flamengos;
- e) Área de pequena indústria e armazéns da Feteira.

5 — A planta de ordenamento delimita a ZI da Horta e a APIA da Feteira e localiza a APIA de Castelo Branco, a de Cedros e a de Flamengos, sendo a delimitação destas três últimas definida nos planos de urbanização dos respectivos aglomerados urbanos.

6 — A ocupação dos espaços industriais será regulamentada por plano de pormenor que, sem prejuízo de outras especificações que vierem a ser consideradas necessárias, definirá:

- a) Zonamento;
- b) Índice volumétrico das edificações;
- c) Sistema de segurança;
- d) Áreas de parqueamento;
- e) Forma de acesso aos lotes;
- f) Redes de infra-estruturas;
- g) Afastamento das edificações aos limites do lote;
- h) Faixas de protecção entre edificações industriais.

7 — Enquanto não entrar em vigor o plano referido no número anterior, o licenciamento de unidades industriais nos espaços industriais definidos na planta de ordenamento fica sujeito às seguintes condicionantes:

- a) Índice máximo de construção bruto — 0,8;
- b) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,5;
- c) Cércea máxima — 9 m;
- d) Área mínima de estacionamento — um lugar/100 m² de área construída;
- e) Afastamento mínimo das edificações ao limite posterior do lote — 3 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações ao limite frontal do lote — 5 m;
- g) Ligação ao sistema de abastecimento de água ou criação de sistema autónomo;
- h) Drenagem e tratamento de águas residuais.

Artigo 9.º

Espaços agrícolas

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços agrícolas as áreas com as características adequadas predominantemente à actividade agrícola e agro-pecuária, ou que a possam vir a adquirir, subdividindo-se em espaços de uso arável permanente ou ocasional e de uso arável ocasional.

2 — Os espaços agrícolas de uso arável permanente ou ocasional destinam-se preferencialmente à produção hortícola e frutícola e exploração de pastagens temporárias melhoradas.

3 — Os espaços agrícolas de uso arável ocasional são constituídos por solos que admitem mobilizações do solo esporádicas e destinam-se preferencialmente à exploração de pastagens permanentes melhoradas.

4 — Nos espaços agrícolas aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento e exploração agrícola.

5 — Nos espaços agrícolas o licenciamento de novas construções fica sujeito às seguintes prescrições:

- a) Índice máximo de construção líquido — 0,07;
- b) Área máxima de construção para habitação — 300 m²;
- c) Área máxima de construção para instalações agrícolas — 1000 m²;
- d) Cércea máxima para habitação — dois pisos ou 6,5 m;
- e) Cércea máxima para instalações agrícolas — um piso ou 5 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela — 6 m.

6 — As excepções ao número anterior são as seguintes:

- a) Os solos que integram a Reserva Agrícola Regional, nos quais não é aplicável o índice máximo de construção líquido;
- b) Os prédios rústicos nos quais da aplicação do índice resulte uma área de edificação inferior a 105 m², para os quais se aplicarão os seguintes parâmetros:

Área máxima de construção — 105 m²;
Afastamento mínimo aos limites do prédio — 3 m;
Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;

- c) O licenciamento de empreendimentos de alojamento turístico a classificar como estabelecimentos hoteleiros, apartamentos turísticos, aldeamentos turísticos, ou turismo em espaço rural e os empreendimentos de animação turística, que obedecerão aos seguintes parâmetros:

Índice máximo de construção líquido — 0,25;
Índice máximo de construção bruto — 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);

Coefficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,35 (excepto recintos desportivos);
 Cércea máxima — dois pisos ou 8 m, no caso de estabelecimentos hoteleiros;
 Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes, no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
 Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos — 600 m²;

d) A construção de silos, depósitos de água e estufas.

7 — Na construção de novos edifícios, o abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais serão resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

Artigo 10.º

Espaços florestais

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços florestais as áreas com aptidão predominantemente florestal que, simultaneamente, admitem outros usos compatíveis, subdividindo-se em espaços florestais de produção e espaços florestais de protecção.
 2 — Nos espaços florestais aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento, fomento e exploração florestal.

3 — Os espaços florestais de produção correspondem a manchas de solos de baixa fertilidade, sem grandes problemas de estabilidade ecológica, e destinam-se predominantemente ao fomento e exploração florestal e ou a pastagens permanentes semimelhoradas ou naturais.

4 — Os espaços florestais de protecção correspondem às áreas ecológica e mais sensíveis, não englobadas nos espaços culturais e naturais, e destinam-se predominantemente à florestação com espécies autóctones e à produção lenhosa de qualidade.

5 — Nos espaços florestais de protecção não é permitida a florestação com espécies de crescimento rápido, nos termos da legislação em vigor.

6 — Nos espaços florestais o licenciamento de novas construções fica sujeito às seguintes prescrições:

- a) Índice máximo de construção líquido — 0,05;
- b) Área máxima de construção para habitação — 300 m²;
- c) Área máxima de construção para instalações agrícolas — 1000 m²;
- d) Cércea máxima para habitação — dois pisos ou 6,5 m;
- e) Cércea máxima para instalações agrícolas — um piso ou 5 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela — 6 m.

7 — As excepções ao número anterior são as seguintes:

- a) Os prédios rústicos nos quais da aplicação do índice resulte uma área de edificação inferior a 105 m², para os quais se aplicarão os seguintes parâmetros:

Área máxima de construção — 105 m²;
 Afastamento mínimo aos limites do prédio — 3 m;
 Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m.

- b) O licenciamento de empreendimentos de alojamento turístico a classificar como estabelecimentos hoteleiros, apartamentos turísticos, aldeamentos turísticos ou turismo em espaço rural e os empreendimentos de animação turística, que obedecerão aos seguintes parâmetros:

Índice máximo de construção líquido — 0,25;
 Índice máximo de construção bruto — 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);
 Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,35 (excepto recintos desportivos);
 Cércea máxima — dois pisos, ou 8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros;
 Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes, no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento.
 Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos — 600 m²;

- c) A construção de silos, depósitos de água e estufas.

8 — Na construção de novos edifícios, o abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais serão resolvidos por

sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

Artigo 11.º

Espaços culturais e naturais

1 — Entende-se por espaços culturais e naturais as áreas onde se privilegia a protecção dos valores naturais, culturais e paisagísticos.
 2 — Constituem espaços culturais e naturais as seguintes áreas:

- a) Reserva Natural da Caldeira do Faial;
- b) Paisagem Protegida do Monte da Guia;
- c) Reservas Florestais Naturais Parciais do Vulcão dos Capelinhos e do Cabeço do Fogo;
- d) Reservas Florestais de Recreio do Capelo e do Cabouco Velho;
- e) Parques florestais da Falca e do Largo de Jaime Melo;
- f) Orla costeira (falésias, praias, dunas litorais, ilhéus e outros ecossistemas litorais);
- g) Linhas de água e respectivas faixas de protecção;
- h) Zonas húmidas de águas doces;
- i) Espécies arbóreas classificadas;
- j) Património arquitectónico e urbanístico.

3 — A regulamentação e gestão da Reserva Natural da Caldeira do Faial é da responsabilidade da Direcção Regional do Ambiente.

4 — A Paisagem Protegida do Monte da Guia rege-se pelo disposto no respectivo Plano de Ordenamento.

5 — A regulamentação e gestão das Reservas Florestais Naturais Parciais e de Recreio e dos parques florestais é da competência da Direcção Regional dos Recursos Florestais.

6 — Na orla costeira e áreas adjacentes, será elaborado o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), o qual regulamentará a ocupação, edificação, uso e transformação desta área (zona terrestre de protecção), nos termos da legislação vigente.

7 — Até à entrada em vigor do POOC, as áreas incluídas no domínio público marítimo são regidas pela legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e qualquer utilização está sujeita a autorização por parte da Direcção Regional do Ambiente e da Capitania do Porto da Horta.

8 — Nas linhas de água, zonas húmidas de águas doces e respectivas faixas de protecção, são interditas edificações e todas as actividades que conduzam à alteração das características naturais do território.

9 — Nas linhas de água e respectivas faixas de protecção, qualquer acção não incluída no número anterior está sujeita a autorização da Direcção Regional do Ambiente.

10 — Considera-se património arquitectónico e urbanístico, para efeitos do presente diploma:

- a) Os monumentos e imóveis classificados, ou em vias de classificação, nos termos da legislação sobre protecção do património cultural;
- b) Os moinhos de vento.

11 — Qualquer intervenção em edifícios classificados ou em vias de classificação e nas áreas de protecção dos edifícios classificados está dependente de parecer favorável da Secretaria Regional de Educação e Assuntos Sociais, regendo-se ainda pelo disposto no artigo 28.º deste Regulamento.

12 — Os moinhos de vento do município estão sujeitos às seguintes condicionantes:

- a) Os projectos que impliquem a demolição, ampliação ou alteração da morfologia de parte ou totalidade dos moinhos, bem como qualquer alteração da volumetria existente, serão submetidos a parecer da Direcção Regional dos Assuntos Culturais;
- b) Serão submetidas a parecer da Direcção Regional dos Assuntos Culturais as obras de construção e reconstrução de edifícios que se localizem numa área envolvente com uma distância de 100 m aos limites dos moinhos.

13 — As espécies arbóreas classificadas regem-se pelo disposto no artigo 27.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Espaços para indústrias extractivas

1 — Até à conclusão do levantamento e licenciamento de todas as explorações de massas minerais existentes no município, consideram-se espaços para indústrias extractivas os conjuntos formados pelas pedreiras, exploração de areias e bagacineiras/saibreiras e seus anexos, conforme assinalados na planta de ordenamento.

2 — Sem prejuízo do definido no número anterior, o processo de licenciamento de exploração dos recursos geológicos rege-se pelo disposto na legislação vigente.

3 — Compete aos exploradores destes recursos a recuperação ambiental e paisagística nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13.º

Espaços-canais

1 — Entende-se por espaços-canais as áreas ocupadas por infra-estruturas de transporte e comunicações e outras infra-estruturas primárias do município, subdividindo-se em:

- a) Infra-estruturas rodoviárias;
- b) Infra-estruturas aeronáuticas;
- c) Infra-estruturas portuárias;
- d) Infra-estruturas de saneamento básico;
- e) Faróis.

2 — A rede rodoviária do município encontra-se representada na planta de ordenamento e obedece à seguinte hierarquia:

- a) Rede rodoviária com funções regionais;
- b) Rede rodoviária com funções municipais;
- c) Rede rodoviária com funções florestais.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º, as margens de protecção da rede rodoviária constituem áreas não edificáveis e são as seguintes:

- a) Na rede rodoviária com funções regionais, uma faixa com uma largura mínima de 10 m para cada lado do limite da plataforma da estrada;
- b) Na rede rodoviária com funções municipais, uma faixa com uma largura de 6 m para cada lado do eixo da plataforma da estrada.

4 — São as seguintes as infra-estruturas aeronáuticas no município:

- a) Aeroporto da Horta;
- b) Radiofarol de localização (NDB LOCATOR) HT no Monte da Guia;
- c) Radiofarol de navegação (NDB) FIL na Feteira;
- d) VOR/DME no Monte da Guia.

5 — Enquanto não for publicado o diploma legal referente às servidões administrativas das infra-estruturas aeronáuticas do município, deverão as entidades competentes submeter ao parecer da ANA, E. P., a aprovação de construções, num raio de 150 m das respectivas infra-estruturas.

6 — As infra-estruturas portuárias no município são as seguintes:

- a) Porto da Horta;
- b) Núcleos principais e secundários de pesca e ou recreio náutico.

7 — Aplicam-se às infra-estruturas referidas no número anterior as condicionantes expressas no artigo 31.º deste Regulamento.

8 — As infra-estruturas de saneamento básico do município são as seguintes:

- a) Sistemas de abastecimento de água;
- b) Sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais;
- c) Instalações de deposição e tratamento de resíduos sólidos.

9 — Nos sistemas de abastecimento de água devem observar-se os seguintes condicionamentos:

- a) Interdição da localização de nitreiras, currais, matadouros, instalações sanitárias e outras consideradas poluentes num raio de 50 m em torno das captações subterrâneas, podendo, caso a caso, mediante fundamentação técnica, alargar-se este raio a 500 m;
- b) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 5 m medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução ou adução-distribuição de água;
- c) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 1 m medida para um e outro lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
- d) Interdição de plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m medida para um e outro lado do traçado das condutas de água;
- e) Nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais a largura da faixa referida na alínea anterior será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjo dos espaços exteriores.

10 — Na utilização das áreas afectas aos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais é interdita a construção numa faixa

de 100 m às instalações de novas estações de tratamento de águas residuais e observar-se-ão ainda os seguintes condicionamentos:

- a) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 5 m medida para um e outro lado dos emissários das redes de drenagem de esgotos;
- b) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 1 m medida para um e outro lado dos colectores das redes de drenagem de esgotos;
- c) Interdição de plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m medida para um e outro lado dos colectores e emissários de esgotos;
- d) Nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais a largura da faixa referida na alínea anterior será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjos de espaços exteriores.

11 — Qualquer trabalho ou actividade a realizar nas proximidades ou nas zonas de enfiamento dos faróis que possa de alguma forma perturbar a sua função deverá ser sujeito a parecer favorável da Direcção de Faróis.

Artigo 14.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão, identificadas na planta de ordenamento, demarcam espaços de intervenção a serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado.

2 — São as seguintes as unidades operativas de planeamento e gestão do PDM:

- a) Planos de urbanização:
 - PU1 — Horta;
 - PU2 — Feteira;
 - PU3 — Flamengos;
 - PU4 — Praia do Almoxarife;
 - PU5 — Castelo Branco;
 - PU6 — Cedros;
- b) Planos de pormenor:
 - PP1 — Travessa do Pedregulho;
 - PP2 — Capelo;
 - PP3 — Arieiro;
 - PP4 — Praia do Norte;
 - PP5 — Fajã da Praia do Norte;
 - PP6 — Norte Pequeno;
 - PP7 — Ribeira Funda;
 - PP8 — Salão;
 - PP9 — Espalhafatos;
 - PP10 — Ribeirinha;
 - PP11 — Pedro Miguel;
 - PP12 — Área Turística da Praia do Almoxarife;
 - PP13 — Área Turística do Varadouro;
 - PP14 — ZI da Horta;
 - PP15 — APIA de Flamengos;
 - PP16 — APIA de Feteira.

CAPÍTULO III

Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 15.º

Disposições gerais

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes deste diploma são as seguintes:

- a) Domínio público hídrico;
- b) Reservas hídricas;
- c) Reserva Agrícola Regional (RAR);
- d) Reserva Ecológica Regional (RER) — proposta;
- e) Reserva Natural da Caldeira do Faial;
- f) Paisagem Protegida do Monte da Guia e zona de construção condicionada;
- g) Reservas florestais naturais parciais;
- h) Reservas florestais de recreio;
- i) Perímetros florestais;
- j) Reservas de caça;
- k) Zona de protecção especial (ZPE);
- l) Espécies arbóreas classificadas;
- m) Património edificado;
- n) Áreas afectas à exploração de recursos geológicos;

- o) Infra-estruturas rodoviárias;
- p) Infra-estruturas portuárias;
- q) Infra-estruturas aeronáuticas;
- r) Infra-estruturas eléctricas;
- s) Marcos geodésicos;
- t) Instalações militares;
- u) Estabelecimentos prisionais;
- v) Edifícios escolares;
- w) Edifícios públicos;
- x) Áreas abrangidas por medidas preventivas (campo de golfe, escola secundária, estrada regional).

Artigo 16.º

Domínio público hídrico

1 — São áreas afectas ao domínio público hídrico as seguintes:

- a) Leitos dos cursos de água não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m (em condições de cheia média);
- b) Leitos das águas do mar e respectivas margens de 50 m delimitadas a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais (em condições médias de agitação do mar) ou, caso existam arribas, a partir da sua crista.

2 — As áreas definidas no número anterior ficam sujeitas aos condicionamentos indicados no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

Artigo 17.º

Reservas hídricas

1 — Constituem reservas hídricas as nascentes e zonas envolventes num raio de 50 m.

2 — Estas áreas ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto Regulamentar n.º 12/77/A, de 14 de Junho.

Artigo 18.º

Reserva Agrícola Regional (RAR)

1 — O regime que condiciona o uso e transformação do solo na Reserva Agrícola Regional (Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro) encontra-se definido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A, de 25 de Novembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/89/A, de 27 de Julho.

2 — Nos solos da Reserva Agrícola Regional são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As obras com finalidade exclusivamente agrícola;
- b) As habitações para agricultores nos seus prédios rústicos;
- c) As vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções definidos como de interesse público, para cujo traçado ou localização não exista alternativa técnica ou economicamente aceitável;
- d) As obras indispensáveis para a defesa do património cultural.

Artigo 19.º

Reserva Ecológica Regional (RER) — Proposta

1 — As áreas propostas para a Reserva Ecológica Regional foram delimitadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, e encontram-se cartografadas na planta de condicionantes.

2 — As áreas referidas no número anterior terão uma utilização de acordo com os usos, ocupações e transformações definidas no capítulo II do presente Regulamento e ficam sujeitas ao seguinte regime:

- a) Nas zonas costeiras é proibida a construção de edifícios, a abertura de acessos e passagem de veículos, o depósito de desperdícios, as alterações de relevo, a destruição de vegetação ou quaisquer outras acções que comprometam a estabilidade física e o equilíbrio ecológico, com excepção das construções ligeiras para apoio ao recreio nas praias que venham a ser aprovadas nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do presente Regulamento;
- b) Nos leitos dos cursos de água e respectivas margens é proibida a destruição da vegetação ribeirinha, a alteração do

leito das linhas de água, a construção de edifícios, ou de infra-estruturas, ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;

- c) Nas lagoas, zonas húmidas adjacentes e respectivas faixas de protecção é proibida a descarga de efluentes, a instalação de fossas e sumidouros de efluentes, a instalação de lixeiras, aterros sanitários, o depósito de adubos, de pesticidas, de combustíveis e de produtos tóxicos e perigosos, a utilização de biocidas e fertilizantes químicos ou orgânicos, a construção de edifícios e de infra-estruturas, a alteração do relevo e a destruição da vegetação;
- d) As acções que se processam nas cabeceiras das linhas de água devem promover a infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial;
- e) Nas áreas de infiltração máxima é proibida a descarga ou infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos, a instalação de indústrias ou armazéns que envolvam riscos de poluição do solo e água e as acções susceptíveis de reduzirem a infiltração das águas pluviais;
- f) Nas áreas de risco de erosão, escarpas e respectivas faixas de protecção são proibidas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente operações de preparação do solo com fins agrícolas ou silvo-pastoris que incluam mobilização segundo a linha de maior declive e prática de queimadas.

Artigo 20.º

Reserva Natural da Caldeira do Faial

1 — Na Reserva Natural da Caldeira do Faial todos os actos e actividades estão condicionados à autorização da Direcção Regional do Ambiente.

2 — Esta Reserva rege-se pelo disposto no Decreto Regional n.º 14/82/A, de 8 de Julho.

Artigo 21.º

Paisagem Protegida do Monte da Guia e zona de construção condicionada

As condicionantes relativas à Paisagem Protegida do Monte da Guia, criada ao abrigo do Decreto Regional n.º 1/80/A, de 31 de Janeiro, e à zona a ela anexa, de construção condicionada, encontram-se especificadas no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março.

Artigo 22.º

Reservas florestais naturais parciais

1 — Constituem reservas florestais naturais parciais no município a reserva do cabeço do fogo e a do vulcão dos capelinhos, delimitadas na planta de condicionantes.

2 — São áreas sob a gestão da Direcção Regional dos Recursos Florestais, criadas, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho.

3 — Regulam-se pelo disposto na Portaria n.º 59/91, de 24 de Outubro.

Artigo 23.º

Reservas florestais de recreio

1 — Constituem reservas florestais de recreio no município a Reserva do Capelo e a do Cabouco Velho, delimitadas na planta de condicionantes.

2 — São áreas sob a gestão da Direcção Regional dos Recursos Florestais, criadas, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto.

3 — Regulam-se pelo disposto na Portaria n.º 72/89, de 24 de Outubro.

Artigo 24.º

Perímetros florestais

São áreas submetidas ao regime florestal sob a gestão da Direcção Regional dos Recursos Florestais, sujeitas às disposições contidas em decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1961, e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º

Reservas de caça

Correspondem a sete reservas parciais de caça, criadas, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/A, de 18 de Janeiro, pela Portaria n.º 48/85, de 16 de Julho, e regulam-se pelos regimes específicos consagrados nesta portaria.

Artigo 26.º

Zona de protecção especial (ZPE)

A Zona de Protecção Especial da Caldeira e Capelinhos regula-se pelo regime específico consagrado no Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro.

Artigo 27.º

Espécies arbóreas classificadas

São espécies arbóreas classificadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro, os exemplares constantes neste diploma, localizados na cidade da Horta, aos quais se aplicam as condicionantes nele consagradas.

Artigo 28.º

Património edificado

1 — Constituem servidões administrativas as zonas de protecção aos seguintes imóveis classificados:

- a) Igreja de São Francisco, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 007, de 6 de Dezembro de 1958;
- b) Colégio e Igreja dos Jesuítas, ao abrigo da Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho;
- c) Sociedade Amor da Pátria, ao abrigo da Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
- d) Forte de Santa Cruz, ao abrigo do Decreto n.º 36 383, de 28 de Junho de 1947;
- e) Capela de Nossa Senhora da Guia, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março;
- f) Forte da Greta, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março;
- g) Muralha fortificada, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março;
- h) Casas de amarração dos cabos submarinos, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março;
- i) Antiga casa e lagar da família Dabney, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março;
- j) Miradouro da casa dos Dabney, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março;
- k) Antiga Fábrica da Baleia, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março;
- l) Reduto da Patrulha, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março;
- m) Castelo de São Sebastião, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março;
- n) Torre de vigia à entrada da baía de Porto Pim, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março;
- o) Bombardeira (fortaleza do século xvii), ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A de 31 de Março;
- p) Teatro Faialense, ao abrigo da Resolução n.º 152/89, de 5 de Dezembro;
- q) Edifício da Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/92/A, de 13 de Agosto;
- r) Moinhos de vento, ao abrigo da Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro.

2 — Os imóveis classificados referidos no número anterior, enquanto outra não for especificamente fixada, estão sujeitos a uma área de protecção de 100 m a contar dos seus limites exteriores, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, na qual se aplicam as condicionantes expressas no Decreto Regional n.º 20/79/A, de 25 de Agosto.

Artigo 29.º

Áreas afectas à exploração de recursos geológicos

1 — Constituem áreas afectas à exploração de recursos geológicos no município as pedreiras.

2 — Estas áreas ficam sujeitas às condicionantes definidas nos Decretos-Leis n.ºs 89/90 e 90/90, ambos de 16 de Março, e demais legislação aplicável.

Artigo 30.º

Infra-estruturas rodoviárias

Constituem servidões administrativas das infra-estruturas rodoviárias as constantes da secção II do capítulo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro.

Artigo 31.º

Infra-estruturas portuárias

Deverá ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março, relativo, nomeadamente, à protecção contra a poluição nos portos.

Artigo 32.º

Infra-estruturas aeronáuticas

As servidões administrativas do Aeroporto da Horta regem-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 45 986 e 45 987, de 22 de Outubro de 1969.

Artigo 33.º

Infra-estruturas eléctricas

1 — As condicionantes das infra-estruturas eléctricas são as definidas no Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, no Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Setembro de 1960, e no Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro.

2 — É definida uma zona não edificável com um raio de 350 m envolvente à central termoelectrica e uma zona de protecção condicionada compreendida entre as circunferências de raio 350 m e 500 m.

Artigo 34.º

Marcos geodésicos

As zonas de protecção aos marcos geodésicos abrangem uma área em redor do sinal com o raio de 15 m e ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto-Lei n.º 43/82, de 26 de Abril.

Artigo 35.º

Instalações militares

Deverá ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 5-A/80, de 9 de Janeiro, relativo à Estação Radionaval da Horta.

Artigo 36.º

Estabelecimentos prisionais

As zonas de protecção aos estabelecimentos prisionais abrangem uma área de 50 m em redor dos edifícios e dos terrenos livres a eles anexos e ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto-Lei n.º 265/71, de 18 de Junho.

Artigo 37.º

Edifícios escolares

Nas áreas envolventes aos edifícios escolares será observado o disposto no Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949.

Artigo 38.º

Edifícios públicos

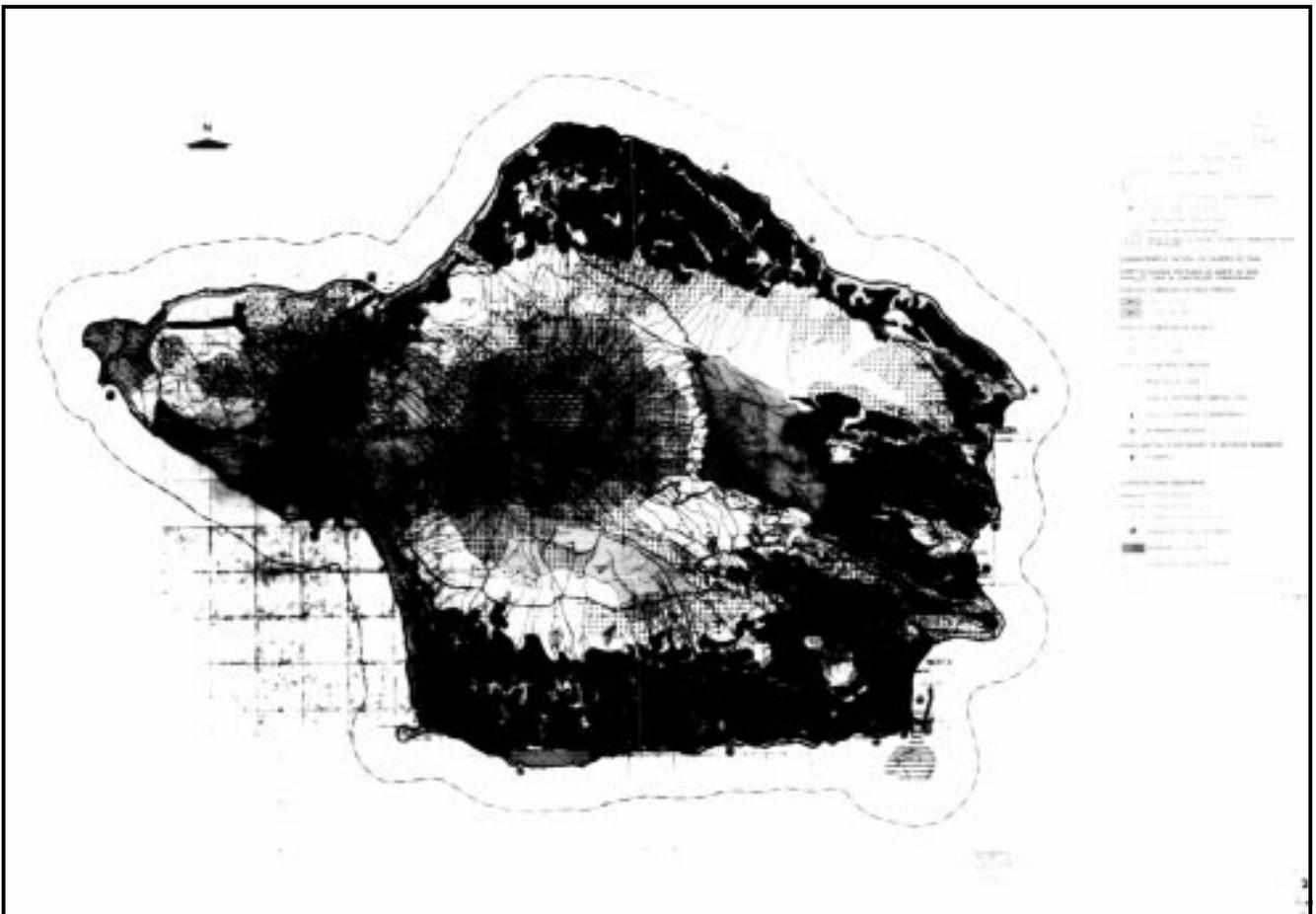
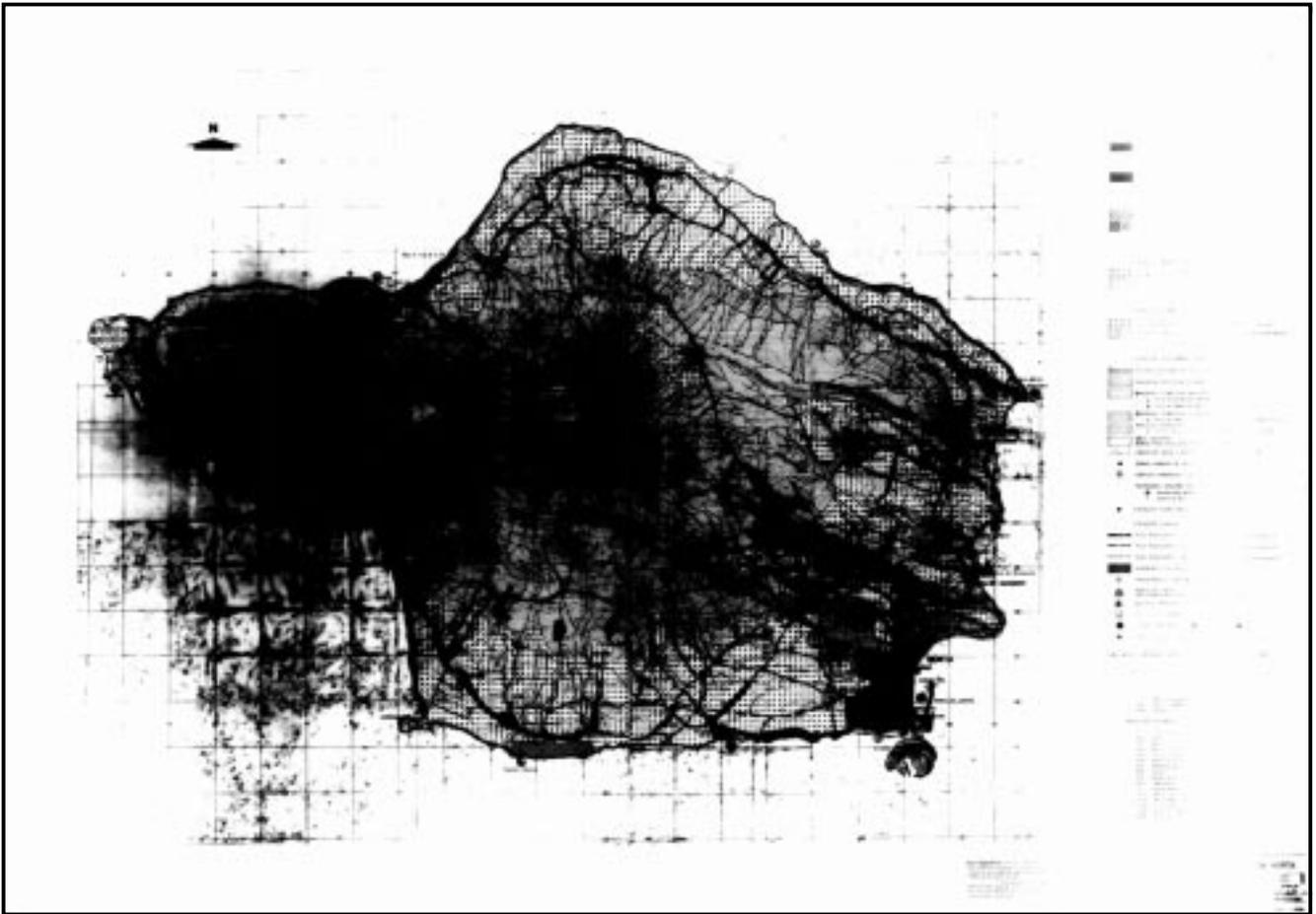
As intervenções incidentes em edifícios públicos e respectivas zonas de protecção regem-se por legislação específica.

Artigo 39.º

Áreas abrangidas por medidas preventivas

Estão delimitadas na cidade da Horta as seguintes áreas, sujeitas a medidas preventivas:

- a) Campo de golfe, Decreto Legislativo Regional n.º 20/96/A, de 7 de Agosto;
- b) Variante à ER1 — 1.ª, Decreto Legislativo Regional n.º 21/96/A, de 9 de Agosto;
- c) Escola Secundária e Complexo Desportivo da Horta, Decreto Legislativo Regional n.º 24/96/A, de 12 de Agosto.



AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

400\$00 — € 2,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa